

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

**GESTÃO PÚBLICA DOS RECURSOS HÍDRICOS E DOS SERVIÇOS DE
ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

LUISA HELENA SILVA ROMÃO DE OLIVEIRA

Profª Drª MARIA LÚCIA BARBOSA
(Orientadora)

Recife
2019

LUISA HELENA SILVA ROMÃO DE OLIVEIRA

**GESTÃO PÚBLICA DOS RECURSOS HÍDRICOS E DOS SERVIÇOS DE
ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

Monografia Final de Curso,
apresentada como requisito para
obtenção do título de Bacharelado
em Direito pelo CCJUFPE.

Área de Concentração: Direito
Urbanístico; Direito Constitucional;
Direito Administrativo.

Recife
2019

LUISA HELENA SILVA ROMÃO DE OLIVEIRA

**GESTÃO PÚBLICA DOS RECURSOS HÍDRICOS E DOS SERVIÇOS DE
SANEAMENTO BÁSICO**

Monografia Final de Curso para obtenção do título de Bacharel em Direito pela
Universidade Federal de Pernambuco CCJ\FDR

Data da Aprovação: ____________

Profª Drª Maria Lúcia Barbosa

Prof. Dr.

Prof. Dr.

AGRADECIMENTOS

Árdua a missão de condensar em palavras o complexo e grandioso sentimento de Gratidão. Mas não poderia fazê-lo sem mencionar peças-chaves na formação do que sou e do que almejo ser.

Aos meus pais, pelo incentivo que se iniciou com as tardes de leitura na Livraria Cultura, fazendo crescer em mim a sede pelo que há nas páginas não lidas, e que até hoje permanece, nas palavras que me impulsionam na busca pelo potencial que dizem enxergar em mim. Aos meus irmãos, pelo doce olhar que vê em mim exemplo.

Aos meus avós, vivos e ausentes, pela ternura com que sonharam o meu futuro, antes mesmo que eu tivesse condições de traçá-lo na minha imaginação.

Às minhas inspirações profissionais: Eugênia Simões, minha madrinha acadêmica, cuja influência me levou à paixão pelo Direito Urbanístico e Dr. Josenildo Costa Santos, cujo empenho despertou em mim o desejo de dedicar-me à defesa do que é difuso e coletivo e cuja confiança me permitiu acreditar um pouco mais em mim.

Aos queridos Bruno e Estácio, por terem me guiado no “bêabá” do *Parquet*, deixando saudades da rotina no gabinete. À minha primeira chefe, Dra. Gabriela, pelo carinho e cuidado com que me conduziu em meus primeiros passos. À Dra. Rafaela, pela amizade e pelos ensinamentos.

Aos meus amigos, longínquos e recentes, sem os quais não teria sobrevivido às dúvidas, aos questionamentos e às descrenças de alguém que até hoje se lança na aventura de conhecer-se e, então, encontrar o seu lugar no mundo. Em especial, Marcela Ciarlini, pela paixão e carinho que dedicou a este tema, sempre me trazendo novas fontes e alimentando os meus debates.

Aos meus mestres, em especial, Virgínia Leal, por ter me introduzido no mundo da pesquisa e Maria Lúcia Barbosa, pelo valor que atribui à minha voz.

Por fim, ao TNI – Transnational Institute, pelo acolhimento de uma questionadora forasteira, em pleno horário de almoço, e pela vasta bibliografia sem a qual este trabalho não teria sido possível. Aqui incluo também os professores da Universidade de Lyon, pela paciência com que me introduziram ao Direito Francês, paralelo imprescindível à construção dos argumentos que aqui se seguem.

EPÍGRAFE

A água é uma necessidade primária, portanto, direito e patrimônio de todos os seres vivos, não apenas da humanidade. A água é, por excelência, um bem de destinação universal. A primazia da vida se estabelece sobre todos os outros possíveis usos da água. Nenhum outro uso da água, nenhum interesse de ordem política, de mercado ou de poder pode se sobrepor às leis básicas da vida.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS
DO BRASIL. Fraternidade e água: CF – 2002.
São Paulo: Salisiana, 2003, P. 53.

RESUMO

A precariedade na prestação dos serviços hídrico-sanitários no Brasil fez surgir propostas de privatização no setor, fomentando questionamentos sobre a qualidade da gestão pública até então vigente. Através da análise de experiências internacionais, este trabalho busca elucidar as tendências históricas e os interesses por trás da onda privatista, a qual deixou sensíveis prejuízos por onde passou, mundo afora. Do Macro ao Micro, inicialmente, busca-se apresentar os traços gerais do contexto político do movimento de Remunicipalização, que tem promovido retornos à gestão pública em todo o Planeta, nos mais diversos setores, com destaque para o setor hídrico-sanitário. Com apresentação de casos geográfica e politicamente próximos ao Brasil, intenta-se assinalar as problemáticas inerentes à privatização de tais setores, vitais ao ser humano. Em seguida, desenha-se o cenário hídrico-sanitário brasileiro, para permear a compreensão do contexto jurídico por trás das discussões políticas hoje travadas nas Casas Legislativas, bem como as alterações propostas e suas repercussões. Com o arcabouço normativo em mente, passa-se à análise das potenciais ameaças externas, oriundas dos grandes acordos comerciais, celebrados entre os governantes e as multinacionais mundo afora, para fins de constituir entraves à ruptura dos contratos de privatização, impondo significativas penalidades pecuniárias àqueles que se recusam a cumpri-los. Por fim, são elencadas soluções às problemáticas observadas na prestação dos serviços de abastecimento de água e de saneamento básico, alternativas à privatização proposta e incentivada pelo atual governo brasileiro.

Palavras-chave: Gestão Pública; Recursos Hídricos; Esgotamento Sanitário.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1. CONTEXTO GLOBAL.....	12
1.1 - Histórico de Privatizações.....	13
1.2 – Deficiências Apresentadas pela Iniciativa Privada.....	15
1.3 – Políticas Hídricas Progressistas.....	16
1.4 – Conceito de Remunicipalização.....	18
1.5 – Remunicipalização na Prática.....	20
1.5.1 Experiências em Países Não Desenvolvidos.....	20
1.5.2 Remunicipalização em Buenos Aires, Argentina.....	21
1.5.3 Remunicipalização no Uruguai.....	23
2. CONTEXTO BRASILEIRO.....	24
2.1 – Levantamento das Empresas de Saneamento no Brasil.....	24
2.2 – Regime Jurídico do Saneamento no Brasil.....	25
2.2.1 Regime Jurídico da Água Doce.....	26
2.2.2 Regime Jurídico do Saneamento Básico.....	30
2.3 – As Medidas Provisórias Nº 844 e Nº 868 de 2018.....	33
2.4 – O Projeto de Lei Nº 3.261 de 12 de junho de 2019.....	35
2.5 – Potenciais Ameaças Provenientes da Privatização.....	36
3. SAÍDAS ALTERNATIVAS À PRIVATIZAÇÃO.....	39
3.1 – Engajamento Popular.....	39
3.2 – Controle e Fiscalização: Exercício de Cidadania.....	40
3.3 – Parcerias Público-Públicas	
3.3.1 União de Esforços e Governanças Metropolitanas	42
3.3.2 Auxílio aos Municípios Menos Favorecidos.....	45
3.4 – Novas Maneiras de Avaliar o Sucesso da Gestão Hídrica.....	46

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

INTRODUÇÃO

Em meio a circunstâncias econômicas desfavoráveis, tornou-se habitual o surgimento de ousadas propostas de redução dos gastos estatais, aliadas a pretensas promessas de crescimento das receitas, tanto públicas quanto privadas. Não obstante, grande parte de tais projetos pressupõe reduções do patrimônio estatal, sob o argumento de que apenas aqueles empreendimentos que resultam em lucro merecem ser mantidos. Destarte, deixa-se à margem o escopo primeiro das empresas públicas, assim definido pela Constituição Federal, que – conforme defende o Professor Doutor em Direito Administrativo pela USP, Vitor Rhein Schirato – não pode ser preterido em prol da busca pelo lucro. Ou seja, defende o jurista que o ensejo lucrativo dos empreendimentos públicos está a todo tempo cerceado pelas funções constitucionalmente atribuídas àqueles¹.

Neste cenário, as empresas públicas de gestão de recursos hídricos e dos demais serviços de saneamento têm sido bombardeadas no Brasil, sob alegações de que se constituem verdadeiros “elefantes brancos”, captadoras de recursos públicos que não oferecem retorno. Pretende-se, portanto, através do presente excerto, apresentar as razões que tornam inconstitucional a perspectiva de lucro aplicada enquanto lente avaliativa de tais empresas, bem como experiências internacionais que apontam o fracasso de projetos em muito semelhantes às propostas até aqui em análise pelo Poder Legislativo brasileiro, as quais importam maior abertura do setor em questão à iniciativa privada.

Contudo, é preciso, antes de tudo, reconhecer como alarmante o cenário hídrico-sanitário, não só no Brasil, mas em todo o Globo. Isto porque estima-se que um terço da população mundial ainda viva sem acesso aos serviços de esgotamento sanitário, circunstâncias diretamente ligadas aos índices de letalidade por infecções². Neste cenário, o escancarado descaso para com a proteção do meio ambiente conjuga-se a

¹ SCHIRATO, Vitor Rhein. **Instituições Financeiras Públicas: entre a necessidade e a inconstitucionalidade**. São Paulo: Revista de Direito do Estado - v. 17, 2011. P. 295.

² FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. **Justiça Ambiental, Acesso à Água e ao Saneamento: algumas considerações por Ocasião dos Vinte Anos de Edição da Lei nº 9.433/1997 e do Dez Anos da Lei nº 11.445/2007**. In FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin (Coord.). **Direito Ambiental, Recursos Hídricos e Saneamento – Estudos em Comemoração aos 20 Anos da Política Nacional de Recursos Hídricos e aos 10 Anos da Política Nacional de Saneamento**. 1ª Edição. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017. P. 31.

“preocupantes indicativos de privatização dos recursos naturais e de retrocesso de direitos sociais em nome da austeridade fiscal”³.

Tais condições, no Brasil, levam à quarta posição dentre as pátrias produtoras de água engarrafada, sendo a poluição das águas um dos principais fatores de influência ao crescimento do referido setor, o qual está claramente direcionado à camada com maior renda da população, renegando aos menos favorecidos o consumo de água de qualidade duvidosa⁴. Em um simples paralelo, torna-se possível enxergar a que segmento social aproveitaria a privatização da gestão dos recursos hídricos e dos demais serviços de saneamento básico, perpetuando desigualdades há muito enraizadas em nossa sociedade, muito embora – uma vez englobados enquanto fatores que levam a um meio ambiente sadio – os direitos à água e aos demais serviços sanitários constituam-se direitos humanos fundamentais⁵, extensíveis a todos, portanto.

Outrossim, uma vez que a escassez de acesso à água de qualidade e aos serviços de saneamento representa um problema social decorrente de um modelo estatal historicamente excludente, soa irrazoável atribuir à iniciativa privada o ônus de solucionar tais carências⁶, é o que diz o Coordenador da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil – APRODAB, Guilherme Purvin. Isto porque tal saída levantaria questionamentos acerca do caráter proposital do descaso dos agentes públicos, ou seja, restaria tênue a distinção entre um cenário ruim que leva à privatização e os ensejos privatistas que, deliberadamente, permitem a piora para, então, justificar a venda.

Antes de apresentar as reflexões acerca dos obstáculos que se impõem à privatização do setor hídrico-sanitário, cumpre delimitar o que aqui descrevemos enquanto recursos hídricos e saneamento básico. Desta feita, imperioso se faz elucidar que a expressão “recursos hídricos” se distingue do vocábulo “água”, uma vez que

³ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. **Justiça Ambiental, Acesso à Água e ao Saneamento: algumas considerações por Ocasão dos Vinte Anos de Edição da Lei nº 9.433/1997 e do Dez Anos da Lei nº 11.445/2007**. In FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin (Coord.). *Direito Ambiental, Recursos Hídricos e Saneamento – Estudos em Comemoração aos 20 Anos da Política Nacional de Recursos Hídricos e aos 10 Anos da Política Nacional de Saneamento*. 1ª Edição. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017. P. 32.

⁴ *Ibidem*. P. 38.

⁵ *Ibidem*. P. 41.

⁶ *Ibidem*. P. 45.

aquela diz respeito ao bem econômico, enquanto o último corresponde ao bem natural⁷. Por sua vez, saneamento básico diz respeito ao “conjunto de medidas destinadas a garantir uma situação de higiene considerada fundamental, em determinado local e momento”⁸. Logo, serão a seguir compiladas considerações acerca da gestão da água enquanto bem econômico e dos serviços responsáveis pela higienização essencial à qualidade de vida humana, os quais englobam o tratamento de águas descartadas, mas vão além, preocupando-se, também, com a contaminação dos recursos naturais ainda não explorados. Uma vez considerados enquanto reciprocamente influentes, serão aqui analisados em conjunto, tendo em vista que assim o faz a doutrina majoritária, por compreender que o saneamento básico é gênero que engloba o abastecimento de água e o esgotamento sanitário⁹.

Passando à análise das problemáticas que fundamentam a não recomendação de aberturas à iniciativa privada no que concerne ao setor hídrico-sanitário, inicia-se com o Plano Nacional de Recursos Hídricos, regulamentado pela Lei nº 9.433\1997, que traz enquanto princípio a descentralização da gestão hídrica, englobando a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades¹⁰. Neste diapasão, o referido instrumento normativo confere ao povo o poder de agir e de decidir em matéria hídrica, de modo que cumpre igualmente à sociedade civil, aos usuários e ao poder público o dever de elaborar a agenda política, contemplando preocupações ecológicas e ambientais. Sendo assim, compreendidas as participações popular e das autoridades políticas enquanto imprescindíveis à gestão hídrico-sanitária, faz-se enfraquecido um modelo em que tal poder decisório seria delegado à iniciativa privada.

O Plano Nacional de Recursos Hídricos apresenta ainda outro obstáculo, uma vez que prevê dentre os seus objetivos a utilização racional e integrada dos recursos, incluindo transporte, prevenção e defesa contra eventos hidrológicos críticos, de origem

⁷ POMPEU, Cid Tomanik. **Direito de Águas no Brasil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. P. 71.

⁸ *Ibidem*. P. 301.

⁹ COLEM, Rodrigo Ferreira; CRUZ, Rosemary Ribeiro Martins. **Saneamento Ambiental – Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Limpeza Urbana e Manejo de Recursos Sólidos de Forma Adequada à Saúde Pública e à Proteção do Meio Ambiente**. In CARVALHO, Newton Teixeira; RIOS, Mariza (Coords.). *Direito à Cidade – Moradia e Equilíbrio Ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 212. P. 163.

¹⁰ CARVALHO, Rodrigo Speziali. **Água, um Bem que Precisa ser Cuidado!**. In MESSIAS, Arminda Saconi; COSTA, Marcos Roberto Nunes (Orgs.). *Água Fonte de Vida*. Recife: UNICAP, 2005. P. 214.

natural ou decorrentes do uso inadequado dos materiais hídricos¹¹. Desta forma, ao propor critérios de gestão pautados no desenvolvimento sustentável, objetivando o controle social e a racionalidade na utilização dos recursos hídricos, torna-se cada vez mais distantes as possibilidades de locupletação simultânea de tais funções pela iniciativa privada, uma vez que a esta interessa a crescente demanda pelos serviços que oferta, ensejo incompatível com o uso racional legalmente determinado.

Foram ainda acrescentados aos princípios trazidos pelo Plano Nacional de Recursos Hídricos três outras diretrizes gerais e complementares, titularizadas pela então Ministra do Meio Ambiente, Marina Silva, em parceria com o então Secretário de Recursos Hídricos, João Bosco Senra, quais sejam: transversalidade, controle social e pacto federativo socio-ambiental. Estas, por sua vez, apontam para formas de integração entre as políticas de recursos hídricos e outras áreas afins, sejam elas intra ou intergovernamentais, isto é, pontes estabelecidas entre agendas públicas tais como as políticas de saneamento e as de ocupação do solo ou ainda uma articulação entre as três esferas de poder¹². Apresentada tal complexidade, mais uma vez se afasta a possibilidade de delegação à iniciativa privada da gestão de recursos naturais intrinsecamente entrelaçados a outros que remanesceriam sob o julgo estatal, o que dificultaria as supramencionadas intersecções de planejamento.

Tendo em vista que a água faz parte de um sistema maior, qual seja o ambiental, à gestão dos recursos hídricos se impõem preceitos ambientais, tais como a participação social e a garantia de acesso a todos os demandantes, implementando um tripé Eficiência Econômica – Ecológica – Equidade¹³, inerentes ao desenvolvimento sustentável, sem o qual não se pode pensar a gestão hídrica. Assim sendo, os sistemas ambiental e econômico apresentam-se entrelaçados, tendo o ser humano como “ponto integrante da análise e da capacidade de interação com o meio, condicionando a uma relação prepositiva de incorporação e respeito aos limites de cada um”¹⁴. Logo, impossível se pensar o desenvolvimento econômico alheio às preocupações ambientais e sociais inerentes aos múltiplos usos da água.

¹¹ CARVALHO, Rodrigo Speziali. **Água, um Bem que Precisa ser Cuidado!**. In MESSIAS, Arminda Saconi; COSTA, Marcos Roberto Nunes (Orgs.). *Água Fonte de Vida*. Recife: UNICAP, 2005. P. 215.

¹² *Ibidem*. P. 216.

¹³. *Ibidem*. P. 233.

¹⁴ *Ibidem*. P. 234.

Ademais, as soluções ao caos hídrico-sanitário que propõem eventuais privatizações ensejam, também, preocupações quanto aos obstáculos que se apresentariam ao acesso à água potável e ao saneamento pelas parcelas menos favorecidas da população, uma vez que nenhum indivíduo ou grupo deveria ver-se privado do acesso a tais recursos pelo fato de não poder pagar¹⁵, mas é certo que – sendo tais serviços executados pela iniciativa privada – a eles seria atribuído um valor sem vinculação, tampouco preocupação com a realidade social do “mercado”. Isto porque às entidades privadas não se impõem os deveres administrativos de assegurar água de qualidade, nas mesmas condições, a todos os cidadãos, atribuição incompatível com a lógica do lucro inerente à iniciativa privada.

Referida incompatibilidade não se fundamenta em meras suposições, mas em múltiplas - realizadas em variados contextos políticos e econômicos - experiências internacionais de privatizações que fracassaram tanto na manutenção quanto na expansão dos serviços de fornecimento de água e de esgotamento sanitário.

Por conseguinte, através de um cotejo dos contextos global e brasileiro, sempre partindo de um referencial histórico, intenta-se apresentar o que há de mais recente no estudo da gestão hídrico-sanitária, somatizando esforços que apresentam a privatização enquanto solução falha aos problemas hoje enfrentados ao redor do mundo, sem deixar de apresentar saídas alternativas, adequadas à realidade social e econômica do país.

A metodologia utilizada consiste no levantamento bibliográfico das principais obras, nacionais e internacionais, bem como dos posicionamentos doutrinários acerca das temáticas abordadas, contemplando as mais recentes pesquisas pertinentes ao tema.

¹⁵ BRAVO, Alvaro A. Sánchez. **Derecho Humano al Agua**. In FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin (Coord.). *Direito Ambiental, Recursos Hídricos e Saneamento – Estudos em Comemoração aos 20 Anos da Política Nacional de Recursos Hídricos e aos 10 Anos da Política Nacional de Saneamento*. 1ª Edição. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017. P. 61.

1. Contexto Global

1.1 Histórico de Privatizações

Dentre as principais polêmicas envolvendo a água, está a transformação desta em mercadoria, empreitada exitosa dos grandes capitalistas mundiais e sua lógica de mercado. Sob o argumento de que os bens públicos são geridos de maneira negligente, defendeu-se a privatização da gestão hídrico-sanitária, atribuindo a crise global da água à escassez de recursos públicos a serem investidos no setor¹⁶. Destarte, à medida em que os governos abriam mão da responsabilidade de gerenciar os recursos ambientais, delegando-a a empresas privadas, a água passou a ser conceituada enquanto “necessidade humana”, em contraposição à caracterização como “direito humano” face ao caráter inalienável deste, que obstaría a mercantilização intentada.

Nesta empreitada, as corporações transnacionais têm como aliados o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional, responsáveis pela difusão da tese segundo a qual a crise da água criou oportunidades de mercado àqueles que exploram os recursos hídricos, fazendo valer a lógica do lucro. A assunção de tais serviços pela iniciativa privada, tendo em vista os ganhos econômicos almejados, fez surgir uma cultura de aumento dos preços, independentemente das condições apresentadas pelos usuários, isto é, se estes conseguiriam ou não suportar ou não os encargos para fazer uso da água fornecida¹⁷.

Sobre a participação do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional, imperioso se faz salientar ainda que, ao fornecerem empréstimos a países necessitados, condicionam a concessão dos recursos e a renegociação das dívidas, dentre outras exigências, à privatização dos serviços de água, muitas vezes coagindo países em necessidade a agir em contrariedade aos interesses de seus cidadãos¹⁸. Demonstra-se, assim, a união de esforços capitalistas para tornar cada vez mais rentável o mercado da água.

Neste cenário, a década de 1990 foi marcada por uma onda de privatizações ao redor do mundo, patrocinada pelos governos e bancos internacionais, tanto em países

¹⁶ VIEGAS, Eduardo Coral. **Visão Jurídica da Água**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. P. 58.

¹⁷ *Ibidem*. P. 60.

¹⁸ *Ibidem*. P. 62

desenvolvidos quanto naqueles considerados em desenvolvimento. Em alguns casos, como no Uruguai e na África do Sul, a abertura à iniciativa privada implicou em significativos aumentos de preços, excluindo as parcelas menos abastadas da população do acesso à água¹⁹. Em cidades como Paris e Atlanta, no mundo industrializado, as companhias privadas tiveram grandes lucros, aumentando os custos, sem investir em infraestrutura²⁰.

Com a influência das instituições financeiras supramencionadas, países, regiões e municipalidades cederam o controle de seus recursos hídricos às multinacionais, sob a promessa de que estas seriam mais eficientes e proporcionariam serviços de melhor qualidade, uma vez que o Banco Mundial defendia que não havia outra alternativa senão a privatização para solucionar as problemáticas enfrentadas durante a crise da água²¹.

Enquanto isso, em Paris, por exemplo, os contratos de fornecimento eram partilhados por duas das maiores transnacionais do setor, *Suez* e *Veolia*, as quais – de acordo com uma auditoria realizada em 2000 – cobravam aos parisienses preços cerca de 25% a 30% superiores aos custos economicamente justificados pela execução dos serviços. Não obstante, o modelo francês foi replicado por todo o globo, frequentemente liderado pelas empresas francesas, sempre com o apoio do Banco Mundial e de outras Instituições Internacionais, implicando desastrosas consequências às parcelas menos favorecidas²².

Outro exemplo, em 1997, foi o acordo assinado pelo Governo Bolivariano com o Banco Mundial, através do qual aquele se comprometia a promover a privatização dos serviços de água nas suas principais cidades, enquanto condição imposta à concessão do empréstimo. Assim, dois anos depois, o governo abriu mão da gestão hídrica em Cochabamba, sem nenhuma consulta popular²³.

Restou, assim, delineado o cenário de crescentes movimentos privatistas ao redor do globo.

¹⁹ Rapid Transition Alliance. **Turning the Tide of Water Privatization – The Rise of New Municipal Movement.** Disponível em: <https://www.rapidtransition.org/stories/turning-the-tide-of-water-privatization-the-rise-of-the-new-municipal-movement/>. Acesso em 10 de Outubro de 2019.

²⁰ *Idem Ibidem.*

²¹ *Idem Ibidem.*

²² *Idem Ibidem.*

²³ Rapid Transition Alliance. **Turning the Tide of Water Privatization – The Rise of New Municipal Movement.** Disponível em: <https://www.rapidtransition.org/stories/turning-the-tide-of-water-privatization-the-rise-of-the-new-municipal-movement/>. Acesso em 10 de Outubro de 2019.

1.2 Deficiências Apresentadas pela Iniciativa Privada

Dentre os autores que se debruçam sobre os estudos dos recursos hídricos e sua comercialização, merecem destaque os canadenses Maude Barlow e Tony Clarke. Para estes, os suprimentos globais de água foram invadidos por aqueles que desejam apenas utilizá-los em proveito próprio e de seus lucros, privando os cidadãos do acesso à água de qualidade, enquanto drenam os aquíferos e destroem bacias hidrográficas ao redor do mundo²⁴.

Uma vez que figura enquanto bem público, é certo que a água deveria estar alheia à apropriação por entidades privadas, principalmente pelas transnacionais, haja vista que a cristalização da lógica de mercado restringe o acesso à água apenas aos que possuem condições financeiras, marginalizando os menos afortunados, os quais veriam comprometidos direitos humanos fundamentais como o direito à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana²⁵.

A pesquisadora do Observatório Vision Launch, Crystal Lombardo, listou cinco desvantagens que bem elucidam as deficiências apresentadas pelo fornecimento de água executado por entidades privadas. São elas: limitação aos usuários de águas; marginalização dos menos abastados; aumento nos preços e queda na qualidade do serviço; indiferença das companhias transnacionais ante os problemas locais e ambientais e, por fim, falta de compromisso com a qualidade do serviço prestado²⁶.

Quanto à limitação do número de usuários, observa-se que a mudança de perspectiva - assumindo a lógica do lucro - afasta a responsabilidade pública e o compromisso com o consumo de água enquanto direito humano fundamental, de modo a limitar o fornecimento àqueles que habitam em áreas cujo abastecimento seja vantajoso. Outrossim, a privatização implica que apenas aqueles que podem pagar pelos serviços teriam acesso à água de qualidade, ao passo em que aqueles que não podem custear, tampouco encontram assistência pública, quedariam sem acesso ao recurso natural. Tal desigualdade faz surgir localidades desservidas de recursos hídricos e uma nova classe de cidadãos cuja vida está constantemente em risco.

²⁴ BARLOW, Maude; CLARKE, Tony. **Ouro Azul**. São Paulo: M. Books, 2003. P. 273.

²⁵ VIEGAS, Eduardo Coral. **Visão Jurídica da Água**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. P. 62.

²⁶ Crystal Lombardo. **Water Privatization – Pros and Cons**. Disponível em: <http://visionlaunch.com/water-privatization-pros-and-cons/>. Acesso em 11 de Outubro de 2019.

Constata-se ainda, enquanto elo comum entre as experiências de privatização dos serviços de fornecimento de água, um aumento dos preços cobrados, aliado à queda na qualidade dos serviços prestados, uma vez que as entidades privadas veem-se alheias às circunstâncias sociais da população que abastece - quase sempre em monopólio - de modo que estipulam preços sem nenhum tipo de contingenciamento.

Ademais, também como corolário da falta de vínculo entre as empresas privadas e as questões sociais, é possível perceber que não há a preocupação em contratar pessoas que habitem nas localidades abastecidas, tampouco em capacitá-las para a prestação do serviço, uma vez que as companhias concentram-se em contratar a mão-de-obra que lhes proporcione maior lucro. Assim sendo, o sistema de gestão privada põe em primeiro lugar a empresa que o titulariza, depois os lucros, delegando à última posição o meio ambiente e os cidadãos²⁷. Desta feita, resta comprovada também a falta de compromisso com a qualidade dos serviços prestados, uma vez que as entidades privadas não assumem nenhuma responsabilidade com as autoridades públicas que as contratam, figurando livres para conduzir seus negócios como entenderem por bem.

1.3 Políticas Hídricas Progressistas

Neste cenário decadente, começaram a surgir políticas alternativas de saneamento dos problemas enfrentados em decorrência da crise água. Ou seja, sem negar a caótica realidade social, mas reconhecendo as deficiências apresentadas pela execução dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pela iniciativa privada, começaram a surgir soluções alternativas, ditas progressistas uma vez que implicam modelos inovadores, intrinsecamente pautados na participação popular e no poder coletivo de tomar decisões.

Em uma realidade em que o consumo global de água apresenta uma escalada ascendente, superior em mais de duas vezes aos níveis de crescimento populacional, além dos sinais de esgotamento apresentados pelos aquíferos mundo afora, cujos impactos são percebidos na produção de alimentos²⁸, é urgente a busca por soluções

²⁷ Crystal Lombardo. **Water Privatization – Pros and Cons**. Disponível em: <http://visionlaunch.com/water-privatization-pros-and-cons/>. Acesso em 11 de Outubro de 2019.

²⁸ CARVALHO, Rodrigo Speziali. **Água, um Bem que Precisa ser Cuidado!**. In MESSIAS, Arminda Saconi; COSTA, Marcos Roberto Nunes (Orgs.). *Água Fonte de Vida*. Recife: UNICAP, 2005. P. 210.

pautadas no desenvolvimento sustentável. Ou seja, saídas que promovam a utilização dos recursos naturais de maneira a evitar a escassez e assegurar o aproveitamento, também, pelas gerações futuras.

Segundo o pesquisador da Unidade de Pesquisa Internacional sobre os Serviços Públicos (*Public Services International Research Unit – PSIRU*), Emanuele Lobina, a busca por políticas hídricas progressistas corresponde a um fenômeno recente, que teve início há cerca de quinze anos. Tal movimento busca contrapor-se aos preconceitos dos economistas neoliberais e das instituições financeiras internacionais que defendem o serviço executado pelo setor privado como de superior eficiência²⁹.

Tais políticas se realizam não só com a mudança de propriedade do setor privado para o setor público ou do modo de gestão dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, mas representam, acima de tudo, uma nova possibilidade de realização dos ideais coletivos, como o direito humano à água e ao desenvolvimento sustentável³⁰. Ou seja, buscam ofertar serviços públicos hídrico-sanitários socialmente desejáveis, ecologicamente sustentáveis e de qualidade, em prol das presentes e futuras gerações. A busca por serviços públicos responsáveis e de qualidade revela, principalmente aos cidadãos, um engajamento global por uma mudança social, política e progressista³¹.

Neste contexto, nasceu o conceito de Remunicipalização, o qual contempla não só as municipalidades, mas todas as esferas do poder público, as quais não se satisfazem com a simples mudança de propriedade do setor privado – assim estabelecido após a onda de privatizações que tomou o mundo na década de 1990 – para o setor público, mas promove práticas que, aliadas à gestão pública, possibilitam o desenvolvimento humano e a justiça social³², sem deixar de lado as preocupações ambientais.

²⁹ LOBINA, Emanuele. **Pour des Politiques de l'Eau Progressistes**. In *Eau Publique, Eau d'Avenir – La Expérience Mondiale de la Remunicipalisation*. Paris: Transnational Institute, Public Services International Research Unit, l'Observatoire des Multinationales, Municipal Services Project, Fédération Syndicale Européenne des Services Publics, Frances Eau Publique et Aqua Publica Europea, 2015. P. 12

³⁰ *Ibidem*. P. 13.

³¹ LOBINA, Emanuele. **Pour des Politiques de l'Eau Progressistes**. In *Eau Publique, Eau d'Avenir – La Expérience Mondiale de la Remunicipalisation*. Paris: Transnational Institute, Public Services International Research Unit, l'Observatoire des Multinationales, Municipal Services Project, Fédération Syndicale Européenne des Services Publics, Frances Eau Publique et Aqua Publica Europea, 2015. P. 14.

³² *Ibidem*. P. 15.

1.4 Conceito de Remunicipalização

Surgido a despeito da pressão protagonizada pelas Instituições Financeiras Internacionais em prol da privatização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, o fenômeno da Remunicipalização se desenvolveu tanto nos países emergentes e em desenvolvimento, quanto nos países tidos por desenvolvidos. Tal movimento representa uma resposta - possibilitada pelos políticos deram voz à população nos espaços públicos - a reivindicações populares, oriundas das carências observadas nos serviços prestados pela iniciativa privada³³.

Caso emblemático é o da França, hoje principal símbolo do movimento de Remunicipalização, mas antes nação com maior abertura à iniciativa privada. Da experiência francesa, é possível obter lições positivas e negativas³⁴ acerca do percurso tanto de ruptura com a iniciativa privada quanto de consolidação de serviços públicos de qualidade no setor hídrico-sanitário.

Os estudiosos Satoko Kishimoto, Olivier Petitjean e Emanuele Lobina, em trabalho conjunto, concluíram que a Remunicipalização é uma tendência forte e inegável, uma vez que – apesar das últimas três décadas terem sido marcadas pela união de esforços das instituições financeiras e, em alguns casos, das autoridades políticas – mais de 235 (duzentos e trinta e cinco) cidades e 37 (trinta e sete) países remunicipalizaram seus serviços de água ao longo dos últimos 15 (quinze) anos³⁵.

Na maior parte destes países, citam ainda os pesquisadores, modernos sistemas de aproveitamento d'água e de esgotamento sanitário foram desenvolvidos graças aos investimentos públicos, incluindo aqueles voltados à melhora da saúde pública nos centros urbanos³⁶. Ademais, os estudos também comprovam que as políticas de privatização se mostraram piores para as finanças públicas no longo prazo, ao importar em queda na qualidade do serviço e falta de transparência democrática.

³³ LOBINA, Emanuele. **Pour des Politiques de l'Eau Progressistes**. In *Eau Publique, Eau d'Avenir – La Expérience Mondiale de la Remunicipalisation*. Paris: Transnational Institute, Public Services International Research Unit, l'Observatoire des Multinationales, Municipal Services Project, Fédération Syndicale Européenne des Services Publics, Frances Eau Publique et Aqua Publica Europea, 2015. P. 17.

³⁴ *Ibidem*. P. 19.

³⁵ KISHIMOTO, Satoko; PETITJEAN, Olivier; LOBINA, Emanuele. **La Remunicipalisation, reconquête publique de l'Eau**. In *Eau Publique, Eau d'Avenir – L'Expérience Mondiale de la Remunicipalisation*. Paris: Transnational Institute, Public Services International Research Unit, l'Observatoire des Multinationales, Municipal Services Project, Fédération Syndicale Européenne des Services Publics, Frances Eau Publique et Aqua Publica Europea, 2015. P. 136.

³⁶ *Idem Ibidem*.

Importante também a conclusão quanto às Parcerias Público-Privadas, defendidas como estratégias de marketing empregadas pelas entidades privadas, a fim de mascarar o fracasso das experiências de privatização. Satoko, Olivier e Emanuele são incisivos ao pontuar que as ditas PPPs em nada são diferentes de privatizações, uma vez que representam, também, uma transferência do controle da gestão hídrico-sanitária ao setor privado³⁷. Sendo assim, possível concluir que tais alianças entre o poder público e as empresas privadas não englobam o rol de soluções apresentados e defendidos pelo movimento de Remunicipalização, o qual propõe serviços essencialmente públicos.

Enquanto alternativas, defendem os autores como preferível face às privatizações e às PPPs a assistência e a parceria entre coletividades locais e operadores públicos, os quais possuem missões e valores comuns³⁸. Defende-se que a cooperação e a solidariedade têm potencial para aperfeiçoar os serviços públicos ao mesmo tempo em que reforçam as capacidades locais, em maquinário e em mão-de-obra. Tais alianças são apresentadas não só como ferramentas a serviço do retorno ao setor público, mas também do fortalecimento da gestão pública de maneira geral. As mencionadas saídas alternativas serão abordadas neste excerto de maneira mais aprofundada à frente, em tópico próprio.

As razões por trás da remunicipalização apresentam-se como universais, uma vez que o setor público se apresenta como superior em razão do compromisso com as questões sociais, ambientais, infra estruturais e tarifárias³⁹. Dentre as razões apontadas pelo supramencionado estudo, figuram problemas na qualidade da água em razão da negligência dos operadores privados; possibilidade de economias de orçamento, proporcionando investimentos em tecnologia e infra estrutura; possibilidade de compartilhamento de equipamentos através de cooperações entre agentes públicos; engajamento popular pela universalização dos serviços hídrico-sanitários; melhores condições ofertadas aos trabalhadores pelo setor público e participação ativa dos cidadãos, os quais se tornam defensores de um serviço público e de qualidade.

³⁷ KISHIMOTO, Satoko; PETITJEAN, Olivier; LOBINA, Emanuele. **La Remunicipalisation, reconquête publique de l'Eau**. In Eau Publique, Eau d'Avenir – L'Expérience Mondiale de la Remunicipalisation. Paris: Transnational Institute, Public Services International Research Unit, l'Observatoire des Multinationales, Municipal Services Project, Fédération Syndicale Européenne des Services Publics, Frances Eau Publique et Aqua Publica Europea, 2015. P. 139.

³⁸ *Idem Ibidem*.

³⁹ *Idem Ibidem*.

Dentre as razões apresentadas, merecem destaque aquelas que versam sobre valorização dos trabalhadores e impulsionamento da mobilização social, uma vez que se aplicam, também, às realidades em que os serviços hídrico-sanitários ainda são executados pelo setor público, mas se encontram em decadência. Figuram, portanto, não apenas como razões favoráveis ao fortalecimento da gestão pública, mas também como ferramentas a serviço do aperfeiçoamento das atividades já executadas pelo setor público, uma vez que importam vantagens deste modelo.

1.5 Remunicipalização na Prática

Percebida não só a nível municipal, mas também nos âmbitos regionais e nacionais, a Remunicipalização tornou-se tendência também na gestão de outros serviços essenciais. O exemplo parisiense, que tomou lugar em 2010, certamente serviu de exemplo para outras municipalidades, alertando para os altos preços da privatização, bem como para a dificuldade de monitoramento encontrada quando tais serviços são executados pela iniciativa privada⁴⁰.

Na Itália, um abaixo-assinado com mais de 37.000 (trinta e sete mil) assinaturas, realizado em 2011, rejeitou a participação compulsória do setor privado e a mercantilização dos serviços hídrico-sanitários. A campanha seguiu, em busca da concretização da vontade popular pelos governos locais, como aconteceu em Lazio, onde foi aprovada uma lei que facilitará a gestão dos recursos hídricos em uma perspectiva não pautada no lucro, encorajando municipalidades a introduzir a participação pública nas decisões tomadas no setor hídrico. Ademais, a nova lei estipula um fundo para angariar recursos para ajudar outros municípios e comunidades a remunicipalizar seus serviços hídricos-sanitários⁴¹.

⁴⁰ **Water Remunicipalization Wave.** Disponível em http://remunicipalisation.org/front/page/remunicipalisation_wave. Acesso em 13 de Outubro de 2019.

⁴¹ *Idem Ibidem.*

1.5.1 Experiências em Países Não Desenvolvidos

Muitas reformas inovadoras tiveram lugar dentre os países tidos por não desenvolvidos, comprovando que o estigma de “país pobre” não precisa ser obstáculo à concretização de serviços públicos de qualidade no que concerne ao abastecimento d’água e ao esgotamento sanitário.

Segundo mapeamento realizado pela Unidade de Pesquisa sobre Serviços Públicos (PSIRU), em parceria com a France Eau Publique, Food & Water Watch, Corporate Accountability International e Remunicipalisation Tracker, foram registrados, apenas dentre países em desenvolvimento ou subdesenvolvimento, mais de 50 casos de Remunicipalizações, beneficiando cerca de 105.917.656 (cento e cinco milhões, novecentos e dezessete mil, seiscentos e cinquenta e seis) pessoas⁴².

Particularmente, dentre os países do Sul, destacam-se as experiências Uruguiaia, com a sua operadora nacional de recursos hídricos e Argentina, onde uma companhia comandada pelos trabalhadores passou a operar na província de Buenos Aires⁴³.

1.5.2 Remunicipalização em Buenos Aires, na Argentina

Na década de 1990, a Argentina participou da onda de privatizações, tornando-se um triste exemplo do sucesso da política neoliberal voltada aos países em desenvolvimento. Em razão da pressão exercida pelos sindicatos e por algumas ONGs, a Província de Buenos Aires – composta por 74 (setenta e quatro) cidades e 48 (quarenta e oito) municipalidades – manteve boa parte dos serviços públicos sob a responsabilidade estatal, mas não fez cessar a pressão internacional⁴⁴.

⁴² LOBINA, Emanuele. **Pour des Politiques de l’Eau Progressistes**. In Eau Publique, Eau d’Avenir – L’Expérience Mondiale de la Remunicipalisation. Paris: Transnational Institute, Public Services International Research Unit, l’Observatoire des Multinationales, Municipal Services Project, Fédération Syndicale Européenne des Services Publics, Frances Eau Publique et Aqua Publica Europea, 2015. P. 37.

⁴³ **Water Remunicipalization Wave**. Disponível em http://remunicipalisation.org/front/page/remunicipalisation_wave. Acesso em 13 de Outubro de 2019

⁴⁴ AMOREBIETA, Guillermo. **Argentina: Worker’s Co-Operative Takes Over Post-Enron**. In Reclaiming Public Water – Achievements, Struggles and Visions from around the World. 2ª Edição. Amsterdam: Transnational Institute e Corporate Europe Observatory, 2005. P. 149.

Foi então que o Sindicato dos Trabalhadores das Empresas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário fez aprovar no Senado uma lei, estabelecendo a gestão pública dos serviços hídrico-sanitários na Província, com a participação dos trabalhadores na administração da companhia. Os administradores locais foram assim forçados a proteger os recursos hídricos e a promover medidas de universalização dos serviços⁴⁵.

Não obstante, em 1999, cedendo à pressão internacional, a gestão dos serviços hídrico-sanitários da província passou à responsabilidade da *ENRON*, empresa privada americana, sob promessas de manutenção do trabalho iniciado após a aprovação da lei, mas em um cenário desfavorável: 20% de desemprego, empobrecimento da população, economia próxima ao colapso e erosão política no governo argentino⁴⁶.

A negligência da *ENRON* implicou sérios problemas tanto na distribuição dos recursos hídricos quanto nos serviços de esgotamento sanitário, com a poluição dos recursos hídricos e a redução dos investimentos em equipamentos e tecnologia, gerando insatisfação dentre usuários e consumidores. Pressionado pela população, o governo passou a punir a empresa gestora, solicitando uma mudança na política de investimentos que possibilitasse a recuperação da qualidade e a continuidade dos serviços prestados⁴⁷.

Uma vez que persistiram as ineficiências, foi proposta uma retomada pelo poder público, com participação acionária dos trabalhadores da companhia pública, os quais organizaram, em parceria com o sindicato, uma companhia. Foi firmado um acordo que transformava os salários pagos pela operação de serviços em novas ações, assim que a companhia atingisse o seu equilíbrio financeiro e superasse o caos hídrico-sanitário causado pela má gerência da *ENRON*. Destarte, os próprios trabalhadores puseram seus conhecimentos a serviço e formaram, junto ao sindicato, uma sociedade anônima que possuía 10% das ações da empresa pública de gestão hídrico-sanitária, focando na parte técnica da

⁴⁵ AMOREBIETA, Guillermo. **Argentina: Worker's Co-Operative Takes Over Post-Enron.** In *Reclaiming Public Water – Achievements, Struggles and Visions from around the World*. 2ª Edição. Amsterdam: Transnational Institute e Corporate Europe Observatory, 2005. P. 149.

⁴⁶ *Idem Ibidem.*

⁴⁷ *Ibidem.* P. 152.

operação do empreendimento estatal, sem pretensões de assumir total responsabilidade pela gerência, no entanto⁴⁸.

Priorizando a substituição das antigas e a construção de novas redes de abastecimento de água, o trabalho interrompido pela privatização foi retomado, principalmente no que concerne aos equipamentos de purificação da água - os quais estavam sem funcionar por falta de investimentos - reduzindo os níveis de poluição⁴⁹.

Antes da privatização, a taxa de abastecimento da Província de Buenos Aires era de 74%, ao passo em que 47% da população tinha acesso a serviços de esgotamento sanitário. Enquanto a *ENRON* esteve no controle, a taxa de abastecimento caiu para 67% e os serviços sanitários passaram a alcançar apenas 43% da população. Com a retomada pelo poder público e o auxílio dos trabalhadores, a taxa de abastecimento passou a ser de 71%, enquanto 45% da população era contemplada pelo esgotamento sanitário fornecido⁵⁰. Trata-se, portanto, de um exemplo bem-sucedido de Remunicipalização, a despeito das condições econômicas desfavoráveis.

1.5.3 Remunicipalização no Uruguai

No Uruguai, a Comissão Nacional em Defesa da água e da Vida tornou possível, com apoio de 66,7% da população, a inclusão na Constituição do País do direito à água enquanto direito humano fundamental. A referida comissão surgiu como reação às consequências trazidas pela privatização que tomou lugar no Uruguai em 2002, quando parcela significativa da população teve seu acesso à água negado, uma vez que não podiam custear as tarifas em dez vezes

⁴⁸ AMOREBIETA, Guillermo. **Argentina: Worker's Co-Operative Takes Over Post-Enron.** In *Reclaiming Public Water – Achievements, Struggles and Visions from around the World*. 2ª Edição. Amsterdam: Transnational Institute e Corporate Europe Observatory, 2005. P. 149. P. 155.

⁴⁹ **Water Remunicipalization Wave.** Disponível em http://remunicipalisation.org/front/page/remunicipalisation_wave. Acesso em 13 de Outubro de 2019

⁴⁹ AMOREBIETA, Guillermo. **Argentina: Worker's Co-Operative Takes Over Post-Enron.** In *Reclaiming Public Water – Achievements, Struggles and Visions from around the World*. 2ª Edição. Amsterdam: Transnational Institute e Corporate Europe Observatory, 2005. P. 155.

⁵⁰ *Ibidem*. P. 156.

superiores àquelas anteriormente praticadas pela empresa pública, ao passo em que o serviço decaiu em qualidade⁵¹.

Em termos econômicos, os prejuízos também foram significativos, uma vez que as revisões promovidas pelas empresas privadas faziam com que o governo repetidamente arcasse com as perdas, fazendo com que a população uruguaia arcasse com os custos⁵².

A Comissão Nacional em Defesa da Água e da Vida passou a promover, portanto, uma visão oposta àquela defendida pelas multinacionais, uma vez que – ao defender a água enquanto direito humano fundamental – distingue do conceito de “necessidade humana”, a qual poderia ser satisfeita pela iniciativa privada, em troca de vantagens financeiras. Assim, tornou-se ilegal a execução de serviços hídrico-sanitários pela iniciativa privada, haja vista que passaram a figurar enquanto direitos humanos fundamentais e, portanto, inalienáveis e de responsabilidade indelegável do Estado⁵³.

Credita-se à participação popular a responsabilidade por fiscalizar e afastar práticas de corrupção no interior do empreendimento público de promoção dos serviços hídrico-sanitários, sempre tendo em vista a preocupação com a manutenção da qualidade dos serviços prestados e com o meio ambiente.⁵⁴

⁵¹ SANTOS, Carlos; VILLARREAL, Alberto. **Uruguay: Victorious Social Struggle for Water**. In *Reclaiming Public Water – Achievements, Struggles and Visions from around the World*. 2ª Edição. Amsterdam: Transnational Institute e Corporate Europe Observatory, 2005. P. 173.

⁵² *Ibidem*. P. 174.

⁵³ *Ibidem*. P. 176.

⁵⁴ *Idem Ibidem*.

2. Contexto Brasileiro

2.1 Levantamento das Empresas de Saneamento no Brasil

No Brasil, os serviços de saneamento estão a cargo dos estados e dos municípios da federação, compreendendo o abastecimento de água, o tratamento de esgoto, a destinação das águas das chuvas nas cidades e do lixo urbano, todos regulamentados pela Política Nacional de Saneamento, Lei nº 11.445\2007⁵⁵.

Portanto, as empresas que operam neste segmento subdividem-se em companhias municipais, companhias estaduais e empreendimentos privados.

As Empresas Municipais costumam estar limitadas à prestação de serviços locais ou metropolitanos, quando abrangem uma pequena região nos entornos da localidade principal. Trata-se de modalidade bastante comum, segundo o Sistema Nacional de Informações do Saneamento (SNIS 2014), 25% dos municípios são atendidos por prestadores locais públicos. Aqui estão contempladas as companhias geridas diretamente pela administração municipal, através de um de seus órgãos, assim como aquelas que possuem o intermédio de uma autarquia municipal, dotada de autonomia jurídica, administrativa e financeira, devendo submeter suas contas ao Poder Executivo Municipal, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas⁵⁶.

Caracterizam-se enquanto Empresas Estaduais aquelas que prestam serviços regionalizados, com uniformidade de fiscalização e regulação, bem como compatibilidade de planejamento. Tais companhias podem ser geridas por órgãos ou autarquias estaduais, fundações de direito público, consórcios públicos, empresas públicas, sociedade de economia mista estadual ou empresas concessionárias. Nesta modalidade, os municípios atendidos podem, em conjunto, elaborar um plano de saneamento comum. De acordo com o SNIS 2014, as companhias estaduais prestam serviços a 70% dos municípios brasileiros, constituindo-se enquanto modalidade mais comum⁵⁷.

⁵⁵ **Saneamento.** Disponível em: <https://www.ana.gov.br/aguas-no-brasil/saiba-quem-regula/saneamento>. Acesso em 13 de Outubro de 2019.

⁵⁶ EOS – Organização e Sistemas. **As Empresas de Saneamento.** Disponível em <https://www.eosconsultores.com.br/empresas-de-saneamento-basico/>. Acesso em 13 de Outubro de 2019.

⁵⁷ *Idem Ibidem.*

Por fim, a iniciativa privada, que – segundo dados apresentados pela Associação Brasileira das Concessionárias Privadas de Água e Esgoto (ABCON) – atende a 5% dos municípios brasileiros⁵⁸.

2.2 Regime Jurídico do Saneamento no Brasil

Uma vez compreendido que, no Brasil, o termo “Saneamento” contempla tanto os serviços de abastecimento hídrico quanto os demais componentes do saneamento básico, cumpre destrinchar o regime jurídico do saneamento brasileiro em dois referenciais: o Plano Nacional de Recursos Hídricos - aqui compreendidos enquanto bens econômicos - e o Plano Nacional de Saneamento Básico, que engloba os serviços de higiene sanitária urbana, conforme explanado na introdução deste excerto.

2.2.1 Regime Jurídico da Água Doce

Inicialmente, cumpre elucidar que o Brasil segue uma tendência histórica de tratar o tema sob um viés privatístico e mercantilista, isto é, que dispensa à água um tratamento mercantil. Os primeiros vestígios de uma gestão hídrica sob o ponto de vista da essencialidade à manutenção e à continuidade da vida datam do período da mineração, quando a Coroa Portuguesa editou normas sobre controle de poluição, mas o uso preferencial ainda era para extração mineral⁵⁹.

Foi apenas em 1934, com a promulgação da Constituição Federal, que se estabeleceu uma disciplina sobre o domínio das águas, estabelecendo a competência privativa da União para legislar em matéria hídrica, bem como dissociando as riquezas naturais do subsolo e as quedas d’água do solo onde se situam. A exploração das águas e da energia hidráulica passou, então, a estar sujeita a concessões federais, ainda que constituíssem propriedades privadas.

⁵⁸ Associação Brasileira de Concessionárias Privadas de Água e Esgoto – ABCON. **Atuação do Segmento Privado**. Disponível em <http://abconsindcon.com.br/sobre/>. Acesso em 13 de Outubro de 2019.

⁵⁹ LORIDO, Luís Ordás. **O Regime Jurídico da Água Doce no Brasil**. In FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin (Coord.). *Direito Ambiental, Recursos Hídricos e Saneamento – Estudos em Comemoração aos 20 Anos da Política Nacional de Recursos Hídricos e aos 10 Anos da Política Nacional de Saneamento*. 1ª Edição. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017. P. 357.

Foram também classificados enquanto Bens da União os lagos e correntes d'água que banhassem mais de um estado da federação ou fizessem fronteira com nação estrangeira. Neste mesmo ano, foi editado o Decreto nº 24.643, o Código de Águas, o qual conferia destinação prioritária ao consumo humano⁶⁰.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, ao elevar a proteção ambiental ao status constitucional, estabeleceu a defesa do meio ambiente enquanto princípio geral da atividade econômica. Tal inovação, na visão do especialista em Direito Administrativo pela PUC-SP, Luis Ordás Lorigo, contemplou a questão das águas, defendida como indissociável da tutela ambiental, uma vez que sem água não há planeta, de modo que deve ser tutelada enquanto objeto de proteção ambiental, direito fundamental das pessoas, afastando a concepção da água enquanto mero recurso econômico⁶¹. Desta feita, todos os princípios constitucionais que se aplicam ao meio ambiente, estendem-se aos recursos hídricos.

Outra inovação trazida pela Constituição Cidadã foi a retirada das águas da titularidade privada para sua inclusão integral como propriedade estatal. Tal mudança, segundo Eduardo Coral Viegas, Promotor de Justiça e autor da obra “Visão Jurídica da Água”, reflete a importância da água, bem necessário a todos e cuja escassez cresce a cada dia. Por este motivo, defende o jurista que a gestão deve permanecer sob as mãos do Estado, a quem cumpre garantir a distribuição isonômica e promover uma sociedade menos injusta e desigual⁶². Destarte, restaria respeitado, também, o princípio constitucional que prevê como obrigatório o atendimento à função social da propriedade.

Neste diapasão, Maria Luiza Granziera defende que a tendência à publicização está vinculada à importância que se atribui a um bem, para fins de

⁶⁰ AMORIM, João Alberto Alves. **Direito das Águas: o Regime Jurídico da Água Doce no Direito Internacional e no Direito Brasileiro**. 2ª Edição. São Paulo: Atlas, 2015. P. 279.

⁶¹ LORIDO, Luís Ordás. **O Regime Jurídico da Água Doce no Brasil**. In FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin (Coord.). **Direito Ambiental, Recursos Hídricos e Saneamento – Estudos em Comemoração aos 20 Anos da Política Nacional de Recursos Hídricos e aos 10 Anos da Política Nacional de Saneamento**. 1ª Edição. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017. P. 360.

⁶² VIEGAS, Eduardo Coral. **Visão Jurídica da Água**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. P. 78.

assegurar a tutela do Estado e o acesso de todos, cenário que, segundo a autora, se repete com os recursos hídricos⁶³.

Promulgada em 8 de janeiro de 1997, a Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei Nº 9.433, representa até hoje o marco legal da água doce no ordenamento brasileiro, revogando parcialmente o Código de Águas⁶⁴. Trata-se de uma norma que disciplina e tutela a utilização da água como fator econômico apenas, ou seja, um código de recursos hídricos, assim compreendidos aqueles dotados de valor⁶⁵. Também se atribui ao referido dispositivo normativo a consolidação da tese da extinção integral da propriedade privada dos recursos hídricos.

Não obstante, uma vez que editado sob o julgo da Constituição Federal, o Plano Nacional de Recursos Hídricos não poderia estar dissociado da tutela ambiental, caso contrário, implicaria retrocesso e, por consequência, seria inconstitucional. Desta feita, remanesce em pleno vigor o art. 71, §3º do Código de Águas de 1934, uma vez que estabelece a preferência do uso das águas para as primeiras necessidades da vida⁶⁶. A água permanece, portanto, longe da classificação enquanto mercadoria, mas como bem necessário à vida no Planeta.

A supramencionada concepção da água, no entanto, não afasta a possibilidade de cobrança pelo uso do recurso natural, tampouco o recurso à outorga onerosa do direito de uso, mas apenas faz com que tais mecanismos estejam sempre a serviço do interesse público, isto é, recrimina-se somente a concessão de privilégios injustificados, em detrimento da população⁶⁷.

⁶³ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito das Águas: disciplina jurídica das águas doces**. São Paulo: Atlas, 2001. P. 90.

⁶⁴ LORIDO, Luís Ordás. **O Regime Jurídico da Água Doce no Brasil**. In FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin (Coord.). *Direito Ambiental, Recursos Hídricos e Saneamento – Estudos em Comemoração aos 20 Anos da Política Nacional de Recursos Hídricos e aos 10 Anos da Política Nacional de Saneamento*. 1ª Edição. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017. P. 362.

⁶⁵ AMORIM, João Alberto Alves. **Direito das Águas: o Regime Jurídico da Água Doce no Direito Internacional e no Direito Brasileiro**. 2ª Edição. São Paulo: Atlas, 2015. P. 365.

⁶⁶ LORIDO, Luís Ordás. **O Regime Jurídico da Água Doce no Brasil**. In FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin (Coord.). *Direito Ambiental, Recursos Hídricos e Saneamento – Estudos em Comemoração aos 20 Anos da Política Nacional de Recursos Hídricos e aos 10 Anos da Política Nacional de Saneamento*. 1ª Edição. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017. P. 363.

⁶⁷ *Idem Ibidem*.

Justificada se faz a cobrança, na verdade, em razão da escassez de água, uma vez que incentiva o uso racional e permite que o valor arrecadado seja reinvestido na captação, distribuição e tratamento do recurso natural, assegurando a sustentabilidade prevista na Constituição e, assim, que todos tenham acesso à água⁶⁸.

O Plano Nacional de Recursos Hídricos prevê o uso múltiplo da água, mas sempre vinculado à noção de que se trata de um recurso natural limitado, razão pela qual o Poder Público deve exercer constante fiscalização e coibir usos inadequados, priorizando sempre o uso da água para as necessidades humanas e a dessedentação de animais⁶⁹.

Mencionado dispositivo legal também prevê que a unidade territorial na qual serão aplicados regramentos previstos será a Bacia Hidrográfica, abrangendo todo a região drenada por um rio, ainda que corresponda a mais de um estado da federação. Ante a multiplicidade de usuários, situados em distintas e, por vezes, longínquas localidades, faz-se imprescindível um modelo de gestão descentralizado, integrado e participativo, contemplando usuários, comunidades envolvidas e Poder Público, a quem cumpre assegurar a transparência e o acesso à informação⁷⁰.

Outros instrumentos importantes trazidos pela Lei Nº 9.433 são os Planos de Recursos Hídricos, planos diretores que orientam a implementação da PNRH e dos recursos financeiros em cada bacia hidrográfica, assim como em cada estado da federação e para o país com um todo. A elaboração destes planos fica a cargo da Secretaria Nacional de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, em parceria com a Agência Nacional de Águas, também de maneira participativa, a fim de contemplar as metas e necessidades das populações envolvidas⁷¹.

⁶⁸ LORIDO, Luís Ordás. **O Regime Jurídico da Água Doce no Brasil**. In FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin (Coord.). *Direito Ambiental, Recursos Hídricos e Saneamento – Estudos em Comemoração aos 20 Anos da Política Nacional de Recursos Hídricos e aos 10 Anos da Política Nacional de Saneamento*. 1ª Edição. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017. P. 363.

⁶⁹ *Idem Ibidem*.

⁷⁰ *Ibidem*. P. 365.

⁷¹ *Idem Ibidem*.

Por fim, trecho da Carta de Porto Alegre, oriunda do Fórum Internacional das Águas – Vida em Debate, realizado na capital gaúcha em 2003, tecendo importantes considerações acerca das polêmicas envolvendo a água:

“A água deve ser totalmente excluída das negociações da Organização Mundial do Comércio – OMC, da ALCA e dos Tratados de Livre Comércio e não deve ser considerada como matéria de bens, serviços ou investimentos em nenhum acordo internacional, regional ou bilateral. Também rejeitamos os condicionamentos que impõem os organismos financeiros internacionais para liberação de empréstimos dirigidos à gestão de água, violando a soberania de nossos povos.”

Neste sentido, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça⁷², que assentou – conjugando o art. 225, caput da Constituição Federal e o art. 99, I do Código Civil – que a água, enquanto recurso ambiental, constitui-se enquanto bem de uso comum do povo⁷³ e, portanto, inalienável, direta ou indiretamente, restando a cargo do Poder Público a missão de defendê-lo para proveito das presentes e futuras gerações.

Por conseguinte, uma vez que se caracteriza como bem de uso comum do povo, a água pode ser usada por todos, sem restrição, gratuita ou onerosamente, sem necessidade de permissão especial, mas não perde sua característica quando seu uso torna-se oneroso, através de decisão estatal, desde que as cobranças correspondam às despesas decorrentes do tratamento e da distribuição da água⁷⁴ e não à mercantilização do bem, a qual implica lucros.

2.2.2 Regime Jurídico do Saneamento Básico

O próprio Plano Nacional de Recursos Hídricos prevê, no seu art. 31, a integração das políticas federal e estaduais de recursos hídricos com as políticas locais de saneamento básico, no âmbito dos poderes executivos municipais⁷⁵.

⁷² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 518.744-RN**. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <http://www.stj.gov.br>. Acesso em 14 de Outubro de 2019.

⁷³ VIEGAS, Eduardo Coral. **Visão Jurídica da Água**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. P. 89.

⁷⁴ NUNES, Lydia Neves Bastos Telles. **O Direito de Propriedade e as Águas**. In: ARAÚJO, Luiz Alberto David (Coord.). A Tutela da Água e algumas Implicações nos Direitos Fundamentais. Bauru: ITE, 2002. P. 199.

⁷⁵ CARDIA, Regina Helena Piccolo; PORTUGAL, José Geraldo. **Política Nacional de Recursos Hídricos e Gestão Compartilhada do Saneamento**. In FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin (Coord.).

Não obstante, as diretrizes nacionais de tal setor estão contidas em legislação específica, a Política Federal de Saneamento Básico, Lei nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007, contemplando os serviços de drenagem urbana, abastecimento de água, esgotamento sanitário e tratamento de resíduos sólidos, os quais se fazem condicionados às diretrizes de saúde pública e de proteção ambiental, conforme previsto no art. 2º do supramencionado dispositivo legal.

O capítulo II da Política Federal de Saneamento Básico foi reservado à regulação da titularidade dos serviços abrangidos, facultando a delegação destes, a ser realizada por meio de contratos de concessão. No entanto, apenas ao titular dos serviços cumpre a responsabilidade de elaborar a política pública de saneamento, contendo os planos de saneamento básico e indicando os parâmetros de atendimento essencial à saúde pública, os direitos e deveres dos usuários, os mecanismos de controle social e a autorização para delegação e o ente responsável pela sua regulação e fiscalização. Ademais, também cumprirá ao titular estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento, bem como intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora ou nas hipóteses previstas em lei ou nos contratos⁷⁶.

Da possibilidade de retomada dos serviços delegados por previsão contratual, depreende-se que a prestação dos serviços públicos de saneamento básico só poderá ser realizada por entidade não integrante da administração pública mediante celebração de contrato, sendo vedados para tal fim convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária, ressalvadas as exceções previstas em lei. Tais contratos, por sua vez, só serão válidos mediante a existência de plano de saneamento básico, estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da universalização dos serviços, designação de entidade

Direito Ambiental, Recursos Hídricos e Saneamento – Estudos em Comemoração aos 20 Anos da Política Nacional de Recursos Hídricos e aos 10 Anos da Política Nacional de Saneamento. 1ª Edição. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017. P. 179.

⁷⁶ BRASIL. Lei Federal Nº 11.445 de 5 de Janeiro de 2007. **Diretrizes do Saneamento Básico**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11445.htm. Acesso em 15 de Outubro de 2019.

de regulação e fiscalização e a realização prévia de audiência e de consultas públicas⁷⁷.

Uma vez celebrados, os contratos deverão indicar o tempo de direção e a localidade a que se direcionam, bem como as metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, da qualidade, da eficiência, do uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais. Dentre as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro, a Política Nacional de Saneamento Básico prevê a possibilidade de inclusão, nos contratos, do regime de cobrança e ajustes de taxas. Por fim, também haverá previsão contratual quanto às hipóteses de intervenção ou retomada dos serviços delegados⁷⁸.

A Lei Federal prevê ainda a vedação de cláusulas contratuais que limitem as atividades regulatória e fiscalizatória, tampouco o acesso às informações sobre os serviços delegados.

Fechando o segundo capítulo do referido dispositivo legal, o art. 13 prevê a instituição de fundos pelos entes da federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, cujos recursos poderão servir para custear a universalização dos serviços públicos de saneamento.

Já no capítulo IV, o art. 29 estipula que a cobrança de taxas em contrapartida à execução dos serviços servirá ao atendimento preferencial de funções relacionadas à saúde pública, à ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda, à inibição ao consumo supérfluo e do desperdício e para estimular o uso de novas tecnologias.

Por fim, os arts. 48 e 49 tratam das diretrizes e objetivos da Política Federal de Saneamento. Dentre eles: priorização de ações promotoras de equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico; estímulo ao desenvolvimento sustentável; melhoria de qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública; colaboração para o desenvolvimento urbano e regional; meios adequados ao atendimento das populações rurais e indígenas;

⁷⁷ BRASIL. Lei Federal Nº 11.445 de 5 de Janeiro de 2007. **Diretrizes do Saneamento Básico**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11445.htm. Acesso em 15 de Outubro de 2019.

⁷⁸ *Idem Ibidem*.

fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico; estímulo a implementação de infraestruturas e fomento à cooperação entre entes federados, promovendo a auto-gestão administrativa.

No que concerne à cooperação entre entes federados, um dos objetivos e diretrizes da Política Nacional de Saneamento, em julgamento de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 1842 e 2077), o Supremo Tribunal Federal decidiu que a gestão dos serviços de saneamento em áreas de interesse comum deve ser compartilhada entre Estados e Municípios⁷⁹, pondo fim à polarização e ao embate político que havia entre as duas esferas do poder executivo.

Tendo em vista que a maior parte dos municípios brasileiros, conforme citado anteriormente, é atendido por companhias estaduais, isto é, que prestam serviços regionais, emblemática se faz a decisão da Suprema Corte, bem como os votos que a fundamentaram.

Dentre os princípios norteadores apontados pelo STF, para fins de conduzir a prestação regional de serviços de saneamento básico, está a unicidade. Segundo o Ministro Marco Aurélio, o saneamento básico configura-se enquanto monopólio natural, de modo que seu fornecimento por uma única empresa se mostra menos custoso. Decorrente do caráter essencial da água, o segundo princípio diz respeito à não interrupção da prestação dos serviços, haja vista que poucos serviços de utilidade pública são tão vitais quanto o tratamento da água, tendo em vista que este reduz sobremaneira da incidência de doenças de veiculação hídrica, sendo assim, a prestação de tais serviços não pode sofrer descontinuidade.

⁷⁹ CARDIA, Regina Helena Piccolo; PORTUGAL, José Geraldo. **Política Nacional de Recursos Hídricos e Gestão Compartilhada do Saneamento**. In FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin (Coord.). *Direito Ambiental, Recursos Hídricos e Saneamento – Estudos em Comemoração aos 20 Anos da Política Nacional de Recursos Hídricos e aos 10 Anos da Política Nacional de Saneamento*. 1ª Edição. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017. P. 183.

2.3 As Medidas Provisórias nº 844 e nº 868 de 2018

Uma vez que apresentam conteúdo bastante similar, é possível analisar conjuntamente as Medidas Provisórias editadas em 2018, atualmente destituídas de eficácia. De edição posterior, a MP nº 868 de dezembro de 2018 apenas acrescenta à sua antecessora uma alteração na Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados. O referido acréscimo previa o apoio da União na estruturação e desenvolvimento de projetos de concessão e de parcerias público privadas no âmbito dos entes federativos, bem como no planejamento de ações de desenvolvimento urbano, estudos e planos setoriais, gerenciamento, avaliação e acreditação de obras de infraestrutura⁸⁰.

Editada em Julho de 2018 e substituída pela MP nº 868 após o término de sua vigência, a MP 844 trouxe consigo alterações ao marco legal do saneamento básico no país. Dentre as principais alterações, a transformação da Agência Nacional de Águas – ANA em uma agência reguladora dos serviços públicos de saneamento básico, papel anteriormente atribuído ao Ministério das Cidades. Sob o argumento de que as empresas privadas exercem importante papel na expansão da rede de esgoto, outra alteração trazida pela MP intentou aumentar a concorrências entre as concessionárias públicas e as empresas privadas, tornando obrigatória a abertura de licitação quando da realização de obras de água e esgoto, ao passo em que o regime anterior previa a concorrência apenas quando havia a intenção de contratar uma empresa privada, sendo dispensada se o empreendimento fosse atribuído a uma empresa pública⁸¹.

A atribuição do poder regulatório à ANA causou estranheza aos especialistas, uma vez que a Constituição Federal atribui aos municípios a atribuição de cuidar dos serviços de água e esgoto, ante a complexidade da questão regulatória, a dimensão e a pluralidade territorial e social do país.

⁸⁰ BRASIL. Medida Provisória nº 868 de 27 de Dezembro de 2018. **Altera o Marco Legal do Saneamento.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Mpv/mpv868.htm#art5. Acesso em 15 de Outubro de 2019.

⁸¹ Camilo Rocha. **Privatizar e Regular – O que Muda com a MP do Saneamento.** Disponível em <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/07/12/Privatizar-e-regular-o-que-muda-com-a-MP-do-saneamento>. Acesso em 15 de Outubro de 2019.

Sobre a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico e o papel das empresas privadas, respondeu o Edson Aparecido da Silva, sociólogo e mestre em planejamento em gestão de território, posicionando-se contrariamente à mudança, em entrevista ao jornal Nexo:

“A universalização do acesso aos serviços de saneamento só será possível com o fortalecimento do papel do Estado como indutor dessa política pública e com a instituição de fortes instrumentos de controle social. As regiões com maior carência de saneamento básico são aquelas que não são atrativas para o setor privado por não gerarem lucro. O que normalmente interessa a essas empresas são as áreas consolidadas, onde a necessidade de investimentos é menor porque grande parte dos investimentos já foram feitos com recursos públicos e através das tarifas. O caminho para se atingir a universalização seria: 1) retomar fortemente os investimentos; 2) fortalecer os instrumentos de controle social, por exemplo retomando as atividades do Conselho Nacional das Cidades que foi desmontado pelo atual governo; e 3) priorizar a implementação do Plansab – Plano Nacional de Saneamento.”⁸²

Na mesma entrevista, o especialista também se posicionou acerca da imposição de consulta pública antes da realização de obras de água e esgoto e o seu impacto sobre as companhias estaduais, alegando que tal medida abrirá caminho para que as entidades privadas se concentrem nos municípios mais rentáveis, deixando os demais sob responsabilidade do setor público, o que desestruturaria o setor de saneamento, uma vez que este se pautava no subsídio cruzado, ou seja, os municípios superavitários subsidiavam os deficitários, prática que se tornaria inviável com a abertura à iniciativa privada. Destaca, por fim, a existência de mecanismos que possibilitam a participação do setor privado na prestação dos serviços de saneamento, previstos no art. 175 da Constituição Federal, na Lei de Concessões e das Parcerias Público-Privadas, de modo que inexistiria razão para expandi-los, uma vez verificada a tendência mundial de retorno ao setor público ⁸³, conforme demonstra o movimento de Remunicipalização.

⁸² Camilo Rocha. **Privatizar e Regular – O que Muda com a MP do Saneamento**. Disponível em <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/07/12/Privatizar-e-regular-o-que-muda-com-a-MP-do-saneamento>. Acesso em 15 de Outubro de 2019.

⁸³ *Idem Ibidem*.

2.4 O Projeto de Lei Nº 3.261 de 12 de junho de 2019

Aprovado pelo Senado Federal, o Projeto de lei nº 3.261 de 2019, proposto pelo Senador Tarso Jereissati (PSDB\CE), seguiu para a Câmara dos Deputados, onde foi instaurada Comissão Especial, em razão do amplo arcabouço de matérias envolvidas e submetidas à análise.

Segundo a Ementa apresentada pelo Senador cearense, que repete o texto da Medida Provisória Nº 868 de 2018, o projeto constitui-se sob o fito de atualizar o marco legal do saneamento básico, alterando a Lei nº 11.445, para aprimorar as condições estruturais do saneamento brasileiro. Dentre os dispositivos que intenta alterar, estão: a Lei nº 13.529 de 2017, a fim de autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados; a Lei nº 11.107 de 2005, para vedar a prestação dos serviços previstos no art. 175 da Constituição Federal através de contrato de programa, assim chamada a prorrogação dos acordos firmados com empresas públicas sem a realização de licitações; a Lei nº 13.089 de 2015, para estender sua aplicação às microrregiões e a Lei nº 12.305 de 2010, com o escopo de estabelecer prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos⁸⁴.

Não obstante, o Senado Federal promoveu alterações no texto base, flexibilizando as regras para a migração dos Estados ao modelo de contratos de concessão, com a participação da iniciativa privada, na prestação dos serviços de saneamento básico⁸⁵, deixando, portanto, indícios da postura a ser assumida pelo legislativo ante a possibilidade de expansão da participação das empresas privadas no referido setor.

Em reação à crítica feita sobre a vulnerabilidade dos municípios mais pobres ante o novo projeto de saneamento, o autor da proposta legislativa acrescentou a previsão de blocos regionais que garantiriam a universalização do saneamento, de modo

⁸⁴ BRASIL. Projeto de Lei Nº 3.261 de 2019. **Atualiza o Marco Legal do Saneamento**. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2207613>. Acesso em 15 de Outubro de 2019.

⁸⁵ **Senado Aprova Projeto de Lei do Saneamento com Alterações que Flexibilizam Regras**. Disponível em: <https://istoe.com.br/senado-aprova-projeto-de-lei-do-saneamento-com-alteracoes-que-flexibilizam-regras/>. Acesso em 15 de Outubro de 2019.

que a empresa vencedora da licitação em um grande município estaria, também, vinculada aos menores que o rodeiam e com ele compõem uma microrregião⁸⁶.

2.5 Potenciais Ameaças Provenientes da Privatização

Tendo em vista a tendência legislativa de abertura à iniciativa privada, sem que tenham sido apresentadas propostas de prevenção aos riscos econômicos anunciados pelas experiências internacionais, cumpre elucidá-los, uma vez que constituem ameaças iminentes e intrinsecamente relacionadas à mudança aprovada pelo Senado Federal e analisada pela Câmara dos Deputados.

Com o crescimento das tentativas de retomada ao serviço público após experiências mal sucedidas de privatização, começaram a surgir os ISDS, *Investor-State Dispute Settlement*, já incluídos por diversos acordos bilaterais firmados entre autoridades governamentais e investidores privados para prever quantias exorbitantes a serem pagas a título de indenização em caso de anulação do contrato, ainda que motivada a ruptura pelo descaso da empresa executora⁸⁷. Nestes casos, a simples ameaça de um processo perante um tribunal arbitral de neutralidade duvidosa pode ser capaz de levar uma coletividade a permanecer sob a gestão privada, ainda que em péssimas condições. Também figura enquanto ameaça o projeto de Acordo Geral de Comércio de Serviços, *Trade in Services Agreement* ou *TiSA*, o qual pode, inclusive, tornar a privatização dos serviços hídrico-sanitários um processo irreversível⁸⁸.

Relata a pesquisadora do Transnational Institute, Satoko Kishimoto, que parte significativa das municipalidades que decidiram pelo fim dos contratos de privatização da água tiveram eu se submeter a severas consequências financeiras, seja através de cláusulas penais estipuladas em contrato ou de compensações às empresas privadas

⁸⁶ **Para Substituir MP que Caducou, Tasso Jereissati Apresenta PL sobre Saneamento.** Disponível em <https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2019-06-04/para-substituir-mp-que-caducou-tasso-jereissati-apresenta-pl-sobre-saneamento.html>. Acesso em 15 de Outubro de 2019.

⁸⁷ KISHIMOTO, Satoko. **Accords de Commerce et Protection des Investisseurs: une Menace pour l'Eau Publique dans le Monde.** In *Eau Publique, Eau d'Avenir – L'Expérience Mondiale de la Remunicipalisation*. Paris: Transnational Institute, Public Services International Research Unit, l'Observatoire des Multinationales, Municipal Services Project, Fédération Syndicale Européenne des Services Publics, Frances Eau Publique et Aqua Publica Europea, 2015. P. 118.

⁸⁸ *Ibidem*. P. 119

fundamentadas em acordos bilaterais de proteção aos investidores⁸⁹. As compensações constantemente determinadas pelos tribunais pelo mundo afora não levam em conta, no entanto, os ganhos obtidos pelas empresas privadas durante o período de exploração do serviço.

A pesquisadora cita, também, exemplos emblemáticos nos quais as autoridades públicas envolveram-se em longos processos para demonstrar, juridicamente, o desrespeito às obrigações contratuais pelos operadores privados para, então, justificar a anulação do acordo⁹⁰. Assim sendo, ainda que haja previsão contratual de retomada pelo poder público, é certo que esta estaria condicionada a inadimplementos da empresa privada, os quais se mostram arduamente comprováveis.

Dentre os casos emblemáticos, merece destaque a experiência argentina, ante as semelhanças e proximidades apresentadas para com o Brasil. A Argentina privatizou, na década de 1990, a maior parte dos seus serviços públicos, assim como assinou cerca de cinquenta acordos bilaterais de investimentos, dezoito só no setor de água e saneamento básico. Todas as concessões, no entanto, foram marcadas por conflitos relacionados ao preço das tarifas, à qualidade dos serviços e ao nível de investimentos, de modo que seis deles resultaram em processos judiciais⁹¹.

Com cinquenta e cinco casos identificados, a Argentina é hoje o país do mundo mais acionado judicialmente em razão de acordos internacionais de investimentos. Importante destacar que dois terços dos referidos acordos foram celebrados enquanto medidas de urgência tomadas pelo governo em razão da crise econômica que assolou o país entre os anos 2001 e 2002⁹². As consequências econômicas foram catastróficas e as condenações, milionárias.

O recurso aos mecanismos de proteção aos investidores tem crescido nos últimos anos, à medida em que cresce o fenômeno da Remunicipalização, mas os conflitos judiciais podem ser instaurados antes mesmo de qualquer tentativa de retorno ao setor

⁸⁹ KISHIMOTO, Satoko. **Accords de Commerce et Protection des Investisseurs: une Menace pour l'Eau Publique dans le Monde**. In *Eau Publique, Eau d'Avenir – L'Expérience Mondiale de la Remunicipalisation*. Paris: Transnational Institute, Public Services International Research Unit, l'Observatoire des Multinationales, Municipal Services Project, Fédération Syndicale Européenne des Services Publics, Frances Eau Publique et Aqua Publica Europea, 2015. P. 120.

⁹⁰ *Ibidem*. P. 121.

⁹¹ *Ibidem*. P. 122.

⁹² *Idem Ibidem*.

público, em razão de meros conflitos quanto à política de preços exercida, por exemplo. Ademais, a simples ameaça de submissão a um processo de arbitragem é suficiente para impedir governantes de adotar medidas políticas em prol do interesse público⁹³.

Embora o *TiSA*, Acordo Geral de Comércio de Serviços, exclua do seu objeto os serviços públicos, define estes como aqueles que não são prestados sobre uma base comercial, nem em concorrência com outras prestadoras, definição restritiva que não assegura a integral proteção aos serviços públicos em relação aos ameaçadores acordos de investimentos. Não suficiente, o supramencionado acordo contempla uma cláusula de *status quo* que pode impedir as coletividades de exercer qualquer manobra política para libertarem-se de uma privatização mal sucedida, uma vez que celebrada uma parceria publico-privada, por exemplo, hipótese em que nem mesmo os governos subsequentes poderiam revisitar tal decisão, devendo o contrato ser cumprido até o seu término⁹⁴. Tal cláusula impediria qualquer hipótese de repatriação dos serviços, a menos que haja uma exclusão específica prevista no texto do acordo.

Por conseguinte, os supramencionados mecanismos representam sólidas ferramentas a serviços das multinacionais que hoje lideram o mercado do serviços hídrico-sanitários mundo afora. Uma vez que tais empresas passariam, com a alteração legislativa promovida pelo Poder Legislativo, a atuar também no Brasil, faz-se imperioso o estudo da aplicação de tais acordos comerciais aos contratos celebrados no país, buscando protegê-los dos abusos promovidos pelo coligado sistema das empresas privadas.

⁹³ KISHIMOTO, Satoko. **Accords de Commerce et Protection des Investisseurs: une Menace pour l'Eau Publique dans le Monde.** In *Eau Publique, Eau d'Avenir – L'Expérience Mondiale de la Remunicipalisation*. Paris: Transnational Institute, Public Services International Research Unit, l'Observatoire des Multinationales, Municipal Services Project, Fédération Syndicale Européenne des Services Publics, Frances Eau Publique et Aqua Publica Europea, 2015. P. 125.

⁹⁴ *Ibidem*. P. 128.

3. Saídas Alternativas à Privatização

Uma vez apresentadas as problemáticas inerentes ao modelo privatista de gestão hídrico-sanitária, faz-se necessário apresentar soluções alternativas às deficiências hoje observadas tanto no sistema de abastecimento de água quanto nos serviços de esgotamento sanitário. Para tal fim, é possível encontrar saídas tanto nas experiências internacionais de gestão pública da água quanto na doutrina nacional, cujos institutos se aplicam analógica ou extensivamente.

3.1 Engajamento Popular

Figurando enquanto direito humano fundamental, a água gera o direito à informação e o dever de participar na gestão. Nesta perspectiva, o dito *fazer-gerir-jurídico* em relação à água implica em cuidados preventivos, responsabilidade atribuída aos titulares da água, bem comum do povo, isto é, aos usuários, mas também resulta em uma obrigação especial de reparar eventuais danos provocados⁹⁵. Estas são as diretrizes norteadoras do sistema de autogestão hídrica, pautado nos princípios da informação, da participação, da prevenção, do poluidor-pagador e do desenvolvimento sustentável.

Para a doutora em Direito Ambiental, Clarissa Ferreira Macedo D'Isep, a comunidade deve promover solidariamente a gestão das águas, tendo sempre como referencial o ser humano, a fim de assegurar a dignidade humana⁹⁶. Neste diapasão, os Comitês de Bacias Hidrográficas figuram como fundamentais ferramentas a serviço da participação social de gestão hídrico-sanitária, garantindo o acesso dos cidadãos às informações para então assegurar a qualidade e a transparência no processo de tomada de decisão⁹⁷, possibilitando – inclusive – a realocação de recursos de maneira a favorecer os menos favorecidos.

Os pesquisadores Canadenses Barlow e Clarke, por sua vez, condicionam o acesso universal equitativo à água à postura proativa daqueles mais afetados pela

⁹⁵ D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. **O Direito Hídrico: Um Olhar Jurídico Tridimensional**. In FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin (Coord.). *Direito Ambiental, Recursos Hídricos e Saneamento – Estudos em Comemoração aos 20 Anos da Política Nacional de Recursos Hídricos e aos 10 Anos da Política Nacional de Saneamento*. 1ª Edição. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017. P. 73.

⁹⁶ *Ibidem*. P. 74.

⁹⁷ CARVALHO, Rodrigo Speziali. **Água, um Bem que Precisa ser Cuidado!** In MESSIAS, Arminda Saconi; COSTA, Marcos Roberto Nunes (Orgs.). *Água Fonte de Vida*. Recife: UNICAP, 2005. P. 235.

ganância do interesse privado, isto é, os usuários. Defendem os cientistas que a expansão do fornecimento de águas e a não destruição das bacias hidrográficas só será possível se grupos de cidadãos e organizações não governamentais assumirem seus papéis na gestão hídrico-sanitária⁹⁸, modificando as maneiras de obtenção e distribuição da água, sob o fito de proteger o recurso vital para usufruto das próximas gerações.

Tendo em vista, por fim, que a grande característica do movimento de Remunicipalização é a possibilidade de concretização de ideais coletivos, não haveria outro caminho para o aperfeiçoamento dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário senão o engajamento e a participação populares em todo o processo.

3.2. Controle e Fiscalização: Exercício de Cidadania

Para Maciel Júnior, apenas o envolvimento dos usuários, aliados ao trabalho das instituições, é capaz de legitimar os objetivos de qualidade do sistema hídrico-sanitário, bem como definir e implementar medidas que possam atingir as metas definidas⁹⁹. Destarte, o autor atribui aos usuários o importante papel de fiscalizar e garantir a qualidade dos serviços prestados, uma vez que não só se constituem como principais interessados, como se utilizam todos os dias de tais serviços e são, portanto, melhor habilitados a avaliá-los.

Defende-se, outrossim, que a previsão legal da bacia hidrográfica como unidade de gestão e planejamento deve-se justamente à possibilidade de ampliação do interesse meramente territorial, passando a buscar soluções comuns para problemas comuns¹⁰⁰, isto é, saídas que contemplam todos os interessados, uma vez reunidos pelo interesse comum de preservação e gestão da bacia que lhes abastece.

Sendo assim, cumpre elucidar a função do Comitês de Bacias Hidrográficas, colegiados integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos

⁹⁸ BARLOW, Maude; CLARKE, Tony. **Ouro Azul**. São Paulo: M. Books, 2003. P. 272.

⁹⁹ JÚNIOR, Paulo Maciel. **Zoneamento das Águas**. Belo Horizonte: (s.n.), 2000. P. 37.

¹⁰⁰ SÉGUIN, Élida; ASSUMPÇÃO, Rafaela Facchetti. **Comitês de Bacia Hidrográfica: Oportunidade de Participar e Exercer a Cidadania**. In FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin (Coord.). *Direito Ambiental, Recursos Hídricos e Saneamento – Estudos em Comemoração aos 20 Anos da Política Nacional de Recursos Hídricos e aos 10 Anos da Política Nacional de Saneamento*. 1ª Edição. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017. P. 152.

(SINGRH), cuja composição deve ter representações de todos os segmentos da sociedade civil. Trata-se, pois, de órgãos consultivos, normativos e deliberativos cujas principais atribuições são aprovar o Plano de Recursos Hídricos da Bacia, arbitrar conflitos pelo uso da água, em primeira instância administrativa, estabelecer mecanismos e estipular sugestões de valores a serem cobrados pelo uso da água¹⁰¹. Tais decisões são tomadas em conjunto, com representações dos poderes públicos municipal, estadual e federal, usuários e sociedade civil organizada.

Dentre os exemplos de boas práticas de gestão, destaca-se o Comitê Hidrográfica de Piabanha, atuante na Bacia Hidrográfica de uma das afluentes do Rio Paraíba do Sul. Composto por trinta e seis representantes dos três segmentos, distribuídos de maneira paritária, o Comitê possui frentes de trabalho nas áreas de reflorestamento e combate às enchentes, bem como presta assessoria aos municípios na implantação das ações de saneamento e desenvolve palestras para fixar o conceito de controle social, além de seminários e cursos de capacitação abertos aos interessados. Trata-se, portanto, de uma experiência bem-sucedida de gestão colaborativa, controle e fiscalização populares¹⁰².

Ante o exposto, é imprescindível que todos os cidadãos tomem para si a responsabilidade de exercer o controle social, participando sempre dos processos decisórios sobre o futuro das águas brasileiras.

3.3 Parcerias Público-Públicas

Desde a integração entre as esferas do poder executivo, prevista pelo Plano Nacional de Recursos Hídricos, aos Convênios Públicos, várias das soluções alternativas à privatização implicam em parcerias firmadas entre distintos entes do Poder Público.

¹⁰¹ SÉGUIN, Élida; ASSUMPÇÃO, Rafaela Facchetti. **Comitês de Bacia Hidrográfica: Oportunidade de Participar e Exercer a Cidadania.** In FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin (Coord.). *Direito Ambiental, Recursos Hídricos e Saneamento – Estudos em Comemoração aos 20 Anos da Política Nacional de Recursos Hídricos e aos 10 Anos da Política Nacional de Saneamento.* 1ª Edição. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017. P. 158.

¹⁰² Ibidem. P. 163.

As Parcerias Público-Públicas correspondem, portanto, a colaborações entre duas ou mais autoridades ou organizações públicas, fundamentada na solidariedade e sob o fito de aperfeiçoar a capacidade e a eficácia da prestação dos serviços hídrico-sanitários, ou seja, relação pautada em valores e objetivos comuns, sem a busca pelo lucro¹⁰³.

Para os pesquisadores Irfan Zamzami e Nila Ardhianie, é possível inclusive a formação de parcerias entre operadores públicos de nações distintas, a fim de formar e desenvolver recursos humanos, apoio técnico, aperfeiçoamento dos serviços e reforços às capacidades institucionais das empresas públicas operadoras de serviços hídrico-sanitários¹⁰⁴.

3.3.1 União de Esforços e Governança Metropolitana

Um dos principais desafios da gestão das águas no Brasil é a compatibilização da gestão dos rios de domínios distintos, localizados em uma única Bacia Hidrográfica¹⁰⁵. Sendo assim, urge a necessidade de políticas hídrico-sanitárias para além dos limites territoriais, isto é, da união de esforços das autoridades municipais e estaduais no sentido de elaborar um plano comum de abastecimento hídrico e de realização do esgotamento sanitário.

Ademais, o processo de metropolização do Brasil, iniciado entre as décadas de 1960 e 1970, encontra-se em pleno vapor, fazendo surgir conurbações de núcleos urbanos em relação a uma cidade central¹⁰⁶. Apenas o Estado de São Paulo, por exemplo, instituiu seis regiões metropolitanas e duas

¹⁰³ ARDHIANIE, Nila; ZAMZAMI, Irfan. **Aboutissement de la Lutte, Les Citoyens de Jakarta Reprennent possession de leur Service de l'Eau.** In Eau Publique, Eau d'Avenir – L'Expérience Mondiale de la Remunicipalisation. Paris: Transnational Institute, Public Services International Research Unit, l'Observatoire des Multinationales, Municipal Services Project, Fédération Syndicale Européenne des Services Publics, Frances Eau Publique et Aqua Publica Europea, 2015. P. 56

¹⁰⁴ *Idem Ibidem.*

¹⁰⁵ GRANZIERA, Maria Luiza Machado; SOUZA, Luciana Cordeiro; PURVIN, Guilherme. **Proteção Jurídica das Águas: uma Visão Panorâmica.** In FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin (Coord.). Direito Ambiental, Recursos Hídricos e Saneamento – Estudos em Comemoração aos 20 Anos da Política Nacional de Recursos Hídricos e aos 10 Anos da Política Nacional de Saneamento. 1ª Edição. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017. P. 93.

¹⁰⁶ CAVALCANTI, Eugênia Giovanna Simões Inácio. **Desafios para Implementar o Estatuto da Metrôpole.** In Governança Metropolitana no Estado de Pernambuco. Recife: OAB/ESA, 2017. P. 09.

conglomerações urbanas que, conjuntamente, abrigam cerca de trinta milhões de pessoas¹⁰⁷.

A gestão dos serviços públicos para atender a um contingente humano tão numeroso faz-se bastante complexa, necessitando de níveis de governança que ultrapassem a parca tradição brasileira de gestão compartilhada na solução de problemas urbanos que ultrapassem os limites geográficos dos entes federativos clássicos¹⁰⁸. Assim sendo, surge a necessidade de planejar e buscar soluções que se adequem à justaposição de lógicas territoriais, sem desconsiderar as diferentes histórias sociais, econômicas e políticas envolvidas.

Neste diapasão, embora a Constituição Federal não tenha previsto as funções atribuíveis aos Estados e Municípios na prestação dos serviços de saneamento em áreas metropolitanas, a questão restou solucionada com o já mencionado julgamento da Suprema Corte, determinando a gestão compartilhada entre Estados e Municípios nas áreas de interesse comum, isto é, metropolitanas.

Sendo assim, o posicionamento do STF figurou como indicativo de que assuntos que ensejam intervenções multifuncionais, como o saneamento, os quais raramente estão alocados dentro dos limites municipais, devem ser tratados em uma esfera maior de governança, em um processo de integração de políticas públicas trabalhadas de maneira articulada¹⁰⁹.

Sobre o assunto, posiciona-se Eugênia Simões Cavalcanti, especialista em Direito Administrativo e Direito Constitucional, Mestre em Direito Público e Procuradora Judicial do Município do Recife, no sentido de que a atuação conjunta dos municípios integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações

¹⁰⁷ CARDIA, Regina Helena Piccolo; PORTUGAL, José Geraldo. **Política Nacional de Recursos Hídricos e Gestão Compartilhada do Saneamento**. In FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin (Coord.). *Direito Ambiental, Recursos Hídricos e Saneamento – Estudos em Comemoração aos 20 Anos da Política Nacional de Recursos Hídricos e aos 10 Anos da Política Nacional de Saneamento*. 1ª Edição. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017. P. 182

¹⁰⁸ *Idem Ibidem*.

¹⁰⁹ *Ibidem*. P. 183.

urbanas ou microrregiões pode assegurar o desenvolvimento urbano integrado, assegurando o direito à cidade e a sustentabilidade nas cidades metropolitanas¹¹⁰.

Esta governança interfederativa entre municípios restou consagrada pelo Estatuto da Metrópole¹¹¹, promulgado em 2015 sob o fito de dar previsão legal ao chamado federalismo de cooperação, previsto na Constituição Federal. Isto porque as Regiões Metropolitanas apresentam problemas urbanos comuns, os quais pressupõem políticas públicas integradas.

Segundo o Estatuto, corresponde a governança interfederativa ao compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes federativos para fins de organização, planejamento e execução de serviços públicos de comum interesse. O vocábulo “governança”, por sua vez, indica a busca pelo Estado eficiente, isto é, por uma gestão pública eficiente, mas abrange também o arranjo institucional entre atores públicos que se articulam e se relacionam com a sociedade¹¹².

Sendo assim, a governança metropolitana se apresenta como meio pelo qual seria possível solucionar problemas urbanos e proporcionar serviços em comum, tendo por lugar geográfico e político as regiões metropolitanas¹¹³. Para tanto, os Estados e Municípios envolvidos precisam buscar arranjos institucionais e políticos que possibilitem essa governança.

Embora o Estatuto da Metrópole não seja claro quanto aos mecanismos de implementação de tal modelo de gestão, ele põe a serviço ferramentas que podem ser utilizadas para o desenvolvimento urbano integrado¹¹⁴. Dentre eles, merecem destaque os fundos públicos, as operações urbanas consorciadas e os contratos de gestão, uma vez que podem ser adaptados para funcionar enquanto saídas alternativas à privatização da gestão hídrico-sanitária.

¹¹⁰ CAVALCANTI, Eugênia Giovanna Simões Inácio. **Desafios para Implementar o Estatuto da Metrópole**. In Governança Metropolitana no Estado de Pernambuco. Recife: OAB/ESA, 2017. P. 11.

¹¹¹ *Idem Ibidem*.

¹¹² *Ibidem*. P. 15.

¹¹³ SANTOS, Milton. **A Urbanização Brasileira**. São Paulo: Editora Hucitec, 1993. P. 10.

¹¹⁴ CAVALCANTI, Eugênia Giovanna Simões Inácio. **Desafios para Implementar o Estatuto da Metrópole**. In Governança Metropolitana no Estado de Pernambuco. Recife: OAB/ESA, 2017. P. 20

Fundos Públicos, nos termos do art. 71 da Lei nº 4.320/64, correspondem ao produto de receitas especificadas por lei que se vincula à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares à aplicação. Estes podem, portanto, resultar em investimentos no setor hídrico-sanitário, uma vez que tal atividade pode ser contemplada pela ressalva constitucional prevista no art. 167, inciso IV da Constituição Federal, admitindo a vinculação de fundos a serviços públicos de saúde.

Já a Operação Urbana Consorciada implica intervenções coordenadas pelo Poder Público com a participação de moradores e de investidores privados, sob o fito de promover transformações urbanísticas estruturais. Uma vez que o Estatuto da Metrópole passou a prever a possibilidade de Operações Urbanas Consorciadas Interfederativas¹¹⁵, é possível conceber tais empreendimentos a serviço das obras de manutenção e expansão das redes de abastecimento hídrico e de esgotamento sanitário, abrangendo mais de um município.

Por fim, o Contrato de Gestão, na modalidade externa, é um instrumento que vincula uma organização social à Administração Pública, correspondendo a uma espécie de convênio público destituída de objetivos lucrativos, em prol da satisfação de interesses coletivos. Esta ferramenta também é facilmente concebível no setor hídrico-sanitário, uma vez que coliga interesses comuns sem a perspectiva do lucro.

Apresentam-se, então, soluções alternativas à privatização que, além de implicar parcerias entre entidades e órgãos públicos, se adaptam à realidade de conurbação que intensifica os problemas urbanos hoje percebidos.

3.3.2 Auxílio aos Municípios Menos Favorecidos

Outra vantagem trazida pelas coligações formadas pelo poder público é a possibilidade de oferecer auxílio aos municípios menos favorecidos, empreitada pouco atraente à iniciativa privada, em razão da baixa expectativa de lucro. Trata-se, portanto, de hipótese de federalismo de cooperação, dotado de previsão constitucional.

¹¹⁵ CAVALCANTI, Eugênia Giovanna Simões Inácio. **Desafios para Implementar o Estatuto da Metrópole**. In Governança Metropolitana no Estado de Pernambuco. Recife: OAB/ESA, 2017. P. 22.

Prevê a Constituição Federal, em relação às regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas, por exemplo, a prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas, ao passo em que determina que a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais, estabelecendo fontes de água e de pequena irrigação¹¹⁶. Tal postura dificilmente partiria de uma empresa privada, face ao alto custo e à baixa expectativa de lucro.

A desigualdade social entre regiões e municípios brasileiros é inegável e, quando se parte à análise comparativa das redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, o abismo faz-se ainda mais perceptível. Segundo o relator especial da ONU para os direitos humanos à água e ao esgotamento sanitário, Léo Heller, para entender tamanha discrepância, o saneamento constitui uma das melhores variáveis. Isto porque - tomando por referência dois perfis populacionais, o primeiro de uma pessoa branca, com alto nível de escolaridade que habita em área urbana no Sudeste e outro de uma pessoa negra, com carreira escolar incompleta, habitante de uma área rural no Nordeste – são cem vezes maiores as chances da primeira ter acesso aos citados serviços em relação ao nordestino¹¹⁷.

Sendo assim, faz-se caracterizada uma hipótese de Racismo Ambiental, assim compreendido enquanto a distribuição desigual de passivos ambientais. Para o sociólogo e diretor do Environmental Justice Resource Center, Robert Bullard, este conceito pode estar vinculado a qualquer política que afete ou prejudique, voluntária ou involuntariamente, pessoas, grupos ou comunidades por motivos de raça ou cor, isto é, defende a atribuição de tal estigma a políticas públicas e práticas industriais direcionadas ao favorecimento de empresas, impondo altos custos a populações historicamente marginalizadas¹¹⁸. Logo, a proposta de privatização dos serviços de saneamento básico – sem previsão de proteções e garantias de investimentos equivalentes entre municípios e regiões

¹¹⁶ POMPEU, Cid Tomanik. **Direito das Águas**. São Paulo: Editora Revistas do Tribunais, 2006. P. 118.

¹¹⁷ **Proposta de Ampliar Participação Privada em Saneamento é Falaciosa, diz Relator da ONU**. Natália Cancian. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/10/proposta-de-ampliar-participacao-privada-em-saneamento-e-falaciosa.shtml>. Acesso em 30 de outubro de 2019.

¹¹⁸ **Ética e Racismo Ambiental**. Robert Bullard. Disponível em https://ambientes.ambientebrasil.com.br/educacao/textos_educativos/etica_e_racismo_ambiental.html. Acesso em 30 de outubro de 2019.

rentáveis ou não rentáveis, tendo em vista o histórico internacional de prejuízo às populações marginalizadas após a abertura à iniciativa privada – constitui política racista, no ponto de vista ambiental, uma vez que restariam favorecidas empresas e oneradas tais populações.

Outrossim, a formação de blocos com interesses comuns, com adoção de medidas hídrico-sanitárias semelhantes implica a constituição de fundos que permitem aos menos providos de recursos financeiros participarem de ações idênticas às dos demais¹¹⁹. Sendo assim, a adoção do modelo de governança interfederativa possibilita, ainda, a economia de recursos que poderão ser direcionados aos municípios menos abastados.

3.4 Novas Maneiras de Avaliar o Sucesso da Gestão Hídrica

Segundo o professor David A. McDonald, a gestão pública dos recursos hídrico-sanitários pressupõe uma nova maneira de conceber o que significa o sucesso dos serviços prestados e a forma como este deve ser medido e avaliado¹²⁰. Isto porque as ideologias e mecanismos neoliberais se impregnaram de tal maneira nas instituições estatais que se faz necessária uma mudança nos métodos de avaliação dos serviços públicos.

A comparação comumente utilizada entre empresas é constantemente imposta às operadoras de água e de saneamento básico sem, contudo, leva em consideração o contexto social, político e econômico em que funcionam. Além disso, as discussões técnicas comuns e os métodos estatísticos complexos podem dificultar o processo de avaliação para alguns municípios, bem como os resultados não se mostram acessíveis à compreensão dos cidadãos¹²¹.

Os métodos de avaliação de performance, ademais, podem fazer-se reducionistas face a contextos complexos, como, por exemplo, os indicadores relacionados à

¹¹⁹ POMPEU, Cid Tomanik. **Direito das Águas**. São Paulo: Editora Revistas do Tribunais, 2006. P. 272.

¹²⁰ McDONALD, David A. **L'Eau Redevenue Publique... et Après, Nouvelles Manières d'Evaluer la Réussite**. In Eau Publique, Eau d'Avenir – L'Expérience Mondiale de la Remunicipalisation. Paris: Transnational Institute, Public Services International Research Unit, l'Observatoire des Multinationales, Municipal Services Project, Fédération Syndicale Européenne des Services Publics, Frances Eau Publique et Aqua Publica Europea, 2015. P. 106.

¹²¹ *Ibidem*. P. 109

manutenção e à substituição das redes de abastecimento e de saneamento podem, concentrados em aspectos técnicos, ignorar questões políticas como a igualdade de cobertura e a proteção ambiental¹²². Isto é, uma avaliação quantitativa pode se mostrar falsa na demonstração de resultados qualitativos, dificultando o aperfeiçoamento dos serviços.

Pelo contrário, os modelos tradicionais de avaliação podem se tornar verdadeiros instrumentos de controle e construção do senso comum, uma vez que facilmente manipulados de maneira a favorecer uma concepção comercial de progresso e sucesso, deixando de lado outros valores intrínsecos à água¹²³. Desta maneira, são utilizados para fomentar a comercialização do setor hídrico-sanitário, conferindo uma vantagem às operadoras privadas, uma vez que as empresas responsáveis por tais avaliações são monopolizadas por multinacionais movidas pelos interesses próprios. Trata-se, na verdade, da imposição de padrões eurocêtricos ao resto do mundo, ignorando as diferenças culturais e políticas existentes¹²⁴.

No entanto, a solução não está em abandonar tais métodos, uma vez que tal conduta implicaria no fortalecimento da manipulação de dados por aqueles cujos interesses buscam denegrir a imagem das operadoras públicas¹²⁵. Busca-se, no entanto, por indicadores alternativos, tais como os princípios de performance, já utilizados no Brasil, incluindo a universalidade, a equidade, a participação social e o acesso dentre os critérios avaliativos ou ainda a ética do serviço público e a solidariedade.

Reconhece o supramencionado autor, contudo, que resta muito trabalho pela frente para transformar os referidos princípios genéricos em variáveis de análise concreta, adaptadas ao cotidiano, colocando em primeiro plano as questões de equidade e de acesso público. Da mesma forma, o processo de convencimento das autoridades e dos gestores a abandonarem os antigos métodos avaliativos se apresenta de maneira

¹²² McDONALD, David A. **L'Eau Redevenue Publique... et Après, Nouvelles Manières d'Evaluer la Réussite**. In *Eau Publique, Eau d'Avenir – L'Expérience Mondiale de la Remunicipalisation*. Paris: Transnational Institute, Public Services International Research Unit, l'Observatoire des Multinationales, Municipal Services Project, Fédération Syndicale Européenne des Services Publics, Frances Eau Publique et Aqua Publica Europea, 2015. P. 109.

¹²³ *Ibidem*. P. 110.

¹²⁴ *Ibidem*. P. 111.

¹²⁵ *Ibidem*. P. 113.

árdua e paulatina, principalmente quando não enxergam os problemas apresentados, de modo que não enxergam sentido em investir tempo e recursos na transição analítica¹²⁶.

Embora o fenômeno da Remunicipalização implique um grande avanço e uma oportunidade à construção de novas técnicas avaliativas¹²⁷, é sabido que a luta pela mudança de pensamento no longo prazo acaba de começar.

¹²⁶ McDONALD, David A. **L'Eau Redevenue Publique... et Après, Nouvelles Manières d'Evaluer la Réussite**. In Eau Publique, Eau d'Avenir – L'Expérience Mondiale de la Remunicipalisation. Paris: Transnational Institute, Public Services International Research Unit, l'Observatoire des Multinationales, Municipal Services Project, Fédération Syndicale Européenne des Services Publics, Frances Eau Publique et Aqua Publica Europea, 2015. P. 113.

¹²⁷ *Ibidem*. P. 114.

CONCLUSÃO

A Privatização do Setor Hídrico-Sanitário, embora atrativa à primeira vista, sob a promessa de expansão e melhoria das redes de abastecimento e de tratamento de água, mostra-se, no longo prazo, um mau negócio. Isto porque tais promessas são, por essência, incompatíveis com a lógica lucrativa que move a iniciativa privada.

Também se apreende das experiências internacionais que a gestão privada não se compatibiliza com a solidariedade entre territórios e a partilha de recursos necessárias à universalização dos serviços¹²⁸, em um país de características políticas e sociais tão distintas, marcado pela desigualdade que assola até mesmo municípios que compõem a mesma microrregião. Assim sendo, movida por referenciais econômicos, uma empresa privada não seria capaz de assumir posturas de governança hídrica, necessárias à solução dos problemas e desigualdades hoje vivenciados no Brasil, haja vista que se faria comprometida, em função dos interesses lucrativos, a realocação de recursos para atender os locais mais necessitados.

Por conseguinte, tendo em vista que o saneamento reflete a sociedade brasileira, uma das mais desiguais do mundo, uma política que não englobe o enfrentamento de tais discrepâncias só serve ao agravamento do problema¹²⁹. Para o relator especial da ONU para os direitos humanos à água e ao esgotamento sanitário, para que se torne apta à solução de tais problemáticas e afaste ao estigma do racismo ambiental, a proposta de aperfeiçoamento do saneamento básico e, por consequência, a proposta de lei, precisa atribuir a estes serviços o caráter de direitos humanos fundamentais e assegurar a continuidade das políticas públicas em matéria hídrico-sanitária¹³⁰. A elevação dos direitos à água e ao esgotamento sanitário ao patamar de direitos humanos fundamentais configura-se, portanto, o primeiro passo para assegurar que estes serviços sejam prestados com igualdade e sem discriminação, priorizando aqueles que vivem em situação de vulnerabilidade, com esta mudança legislativa, será possível a cobrança.

¹²⁸ PETITJEAN, Olivier. **Nice: Construire une Entreprise Publique de l'Eau après 150 ans de Gestion Privée.** In *Eau Publique, Eau d'Avenir – L'Expérience Mondiale de la Remunicipalisation*. Paris: Transnational Institute, Public Services International Research Unit, l'Observatoire des Multinationales, Municipal Services Project, Fédération Syndicale Européenne des Services Publics, Frances Eau Publique et Aqua Publica Europea, 2015. P. 90.

¹²⁹ **Proposta de Ampliar Participação Privada em Saneamento é Falaciosa, diz Relator da ONU.** Natália Cancian. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/10/proposta-de-ampliar-participacao-privada-em-saneamento-e-falaciosa.shtml>. Acesso em 30 de outubro de 2019.

¹³⁰ *Idem Ibidem.*

Outrossim, estudos comprovam que até mesmo os trabalhadores das prestadoras de serviços hídrico-sanitários, quando vinculados a empresas públicas, possuem melhores condições de trabalho, já que são menos afetados pela precarização do trabalho¹³¹ que assola a iniciativa privada.

Inerente aos empreendimentos particulares, a busca pelo lucro ainda se opõe à razão de ser da cobrança pela água. Isto porque a tarifação dos recursos hídricos deve funcionar como mecanismo que induz à racionalidade dos usuários, em uma perspectiva educativa, buscando a adoção de padrões de consumo que respeite o caráter finito do referido recurso natural¹³². Ou seja, tendo em vista o crescimento do consumo de água estimado em cerca de 75% do volume de água disponível em todo o Planeta, uma gestão que – em busca de vantagens financeiras – incentiva o aumento da demanda faz-se incompatível, também, em relação às demandas ambientais envolvendo a água.

Todavia, não se quer dizer com isso que se faz vedada a comercialização da água, até mesmo porque vivemos em um país onde tal recurso existe em abundância, diferentemente da realidade enfrentada pelos países do Oriente Médio, por exemplo. Eduardo Viegas defende, neste sentido, uma comercialização a serviço da expansão e do aperfeiçoamento do sistema hídrico-sanitário brasileiro, ou seja, do interesse público, de maneira que o monopólio do líquido remanesça sob as mãos do Estado, para que este possa - a partir do que excede o consumo nacional - estabelecer relações comerciais com outros países necessitados, mas respeitando a ética indispensável ao tratamento da matéria, bem como as questões sociais e ambientais envolvidas¹³³. Destarte, a cobrança ainda estaria a serviço do bem comum, uma vez que direcionada à universalização dos serviços, custosa e desinteressante à iniciativa privada.

Faz-se necessário, portanto, reconhecer que a proteção dos recursos hídricos é questão vital e, enquanto tal, deve constituir obrigação do Estado e da sociedade promovê-la para usufruto desta e das futuras gerações¹³⁴. Trata-se, na verdade, de um

¹³¹ SANCHEZ, Pablo; JAKOB, Christine. **La Remunicipalisation et les Travailleurs: Construire des Nouvelles Alliances**. In *Eau Publique, Eau d'Avenir – L'Expérience Mondiale de la Remunicipalisation*. Paris: Transnational Institute, Public Services International Research Unit, l'Observatoire des Multinationales, Municipal Services Project, Fédération Syndicale Européenne des Services Publics, Frances Eau Publique et Aqua Publica Europea, 2015. P. 97.

¹³² CARVALHO, Rodrigo Speziali. **Água, um Bem que Precisa ser Cuidado!** In MESSIAS, Arminda Saconi; COSTA, Marcos Roberto Nunes (Orgs.). *Água Fonte de Vida*. Recife: UNICAP, 2005. P. 236.

¹³³ VIEGAS, Eduardo Coral. **Visão Jurídica da Água**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. P. 63.

¹³⁴ *Ibidem*. P. 41.

compromisso a ser firmado pelo bem comum, diferente dos contratos celebrados com o setor privado, essencialmente movidos pelas vantagens econômicas prometidas.

É inegável a urgência inerente ao assunto, as carências neste setor levam a índices alarmantes, dentre elas a estimativa de que, apenas no Brasil, 70% das crianças internadas em hospitais públicos e 40% das mortes tenham origem em deficiências na prestação dos serviços de saneamento básico¹³⁵.

Dentre os adultos, a situação não é menos preocupante, segundo dados da Organização Mundial da Saúde – OMS, 80% das doenças e mais de 30% das mortes em países em desenvolvimento são causadas pelo consumo de água contaminada, mesmas razões que levam à morte de duzentas pessoas a cada hora, ao redor do mundo¹³⁶. Ademais, a falta de saneamento de qualidade constitui-se enquanto principal causa de contaminação do solo e das fontes de água¹³⁷.

No entanto, tal cenário denuncia uma inércia política, uma vez que as autoridades políticas até hoje não assumiram como prioritárias as medidas relativas à solução de tais graves problemas¹³⁸. Isto porque, embora haja previsão legal de que é dever do Estado prover condições indispensáveis ao pleno exercício da saúde e, por consequência, da moradia e do bem-estar ambiental¹³⁹, dentre os maiores prejudicados estão as populações mais pobres, excluídas e marginalizadas¹⁴⁰, de modo que a falta de

¹³⁵ VIEGAS, Eduardo Coral. **Visão Jurídica da Água**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. P. 47.

¹³⁶ SOUZA, Roseane Maria Garcia Lopes de; VILLAC, Teresa. **Política Nacional de Recursos Hídricos: Segurança da Água para Consumo Humano**. In FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin (Coord.). *Direito Ambiental, Recursos Hídricos e Saneamento – Estudos em Comemoração aos 20 Anos da Política Nacional de Recursos Hídricos e aos 10 Anos da Política Nacional de Saneamento*. 1ª Edição. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017. P. 346.

¹³⁷ COLEM, Rodrigo Ferreira; CRUZ, Rosemary Ribeiro Martins. **Saneamento Ambiental – Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Limpeza Urbana e Manejo de Recursos Sólidos de Forma Adequada à Saúde Pública e à Proteção do Meio Ambiente**. In CARVALHO, Newton Teixeira; RIOS, Mariza (Coords.). *Direito à Cidade – Moradia e Equilíbrio Ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. P. 162.

¹³⁸ REBOUÇAS, Aldo da C. **Panorama da Água Doce no Brasil**. In *Panoramas da Degradação do Ar, da Água Doce e da Terra no Brasil*. São Paulo: IEA/USP, 1997. P. 39.

¹³⁹ COLEM, Rodrigo Ferreira; CRUZ, Rosemary Ribeiro Martins. **Saneamento Ambiental – Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Limpeza Urbana e Manejo de Recursos Sólidos de Forma Adequada à Saúde Pública e à Proteção do Meio Ambiente**. In CARVALHO, Newton Teixeira; RIOS, Mariza (Coords.). *Direito à Cidade – Moradia e Equilíbrio Ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. P. 159.

¹⁴⁰ SOUZA, Roseane Maria Garcia Lopes de; VILLAC, Teresa. **Política Nacional de Recursos Hídricos: Segurança da Água para Consumo Humano**. In FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin (Coord.). *Direito Ambiental, Recursos Hídricos e Saneamento – Estudos em Comemoração aos 20 Anos da Política Nacional de Recursos Hídricos e aos 10 Anos da Política Nacional de Saneamento*. 1ª Edição. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017. P. 353.

vontade política empregada demonstra de maneira clara a quem servem os políticos brasileiros, cegamente atribuindo à iniciativa privada missões urgentes e, por definição, obrigações estatais, sem qualquer fundamentação, tampouco estudo prévio.

No Brasil, a efetiva implementação da rica legislação ambiental, contudo, é tema que precisa ser desbravado pelos juristas¹⁴¹. Isto porque o processo de metropolização e de adensamento urbano em plena expansão demonstrou que as soluções urbanas clássicas precisam ser superadas, haja vista que os municípios, isoladamente, não são mais capazes de atender às demandas e entendê-las faz-se demasiadamente caro, complexo e tecnicamente inviável para as estruturas municipais¹⁴². Portanto, trata-se de uma área de pesquisa que implora por soluções, mas se vê pouco visitada pelos operadores do direito, hermeticamente fechados nas tradicionais doutrinas.

Faz-se fundamental, por fim, ressaltar que à medida em que aumenta o acesso da população aos serviços de saneamento, maiores serão os benefícios ao desenvolvimento do país, com repercussões na saúde e até mesmo na economia, uma vez que - reduzida a mortalidade e as contaminações por doenças transmitidas pela água - maior será a produtividade e a rentabilidade dos cidadãos¹⁴³. Por conseguinte, não sendo suficientes as repercussões negativas na saúde pública e no meio ambiente, talvez seja possível encontrar engajamento político ante a possibilidade de fazer rodar a economia, com obras de infraestrutura e maior produtividade da população, já que se trata de setor pretensamente vital ao funcionamento do país, conforme opinam os especialistas das redes sociais.

¹⁴¹ SOUZA, Roseane Maria Garcia Lopes de; VILLAC, Teresa. **Política Nacional de Recursos Hídricos: Segurança da Água para Consumo Humano**. In FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin (Coord.). *Direito Ambiental, Recursos Hídricos e Saneamento – Estudos em Comemoração aos 20 Anos da Política Nacional de Recursos Hídricos e aos 10 Anos da Política Nacional de Saneamento*. 1ª Edição. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017. P. 351.

¹⁴² COLEM, Rodrigo Ferreira; CRUZ, Rosemary Ribeiro Martins. **Saneamento Ambiental – Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Limpeza Urbana e Manejo de Recursos Sólidos de Forma Adequada à Saúde Pública e à Proteção do Meio Ambiente**. In CARVALHO, Newton Teixeira; RIOS, Mariza (Coords.). *Direito à Cidade – Moradia e Equilíbrio Ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. P. 165.

¹⁴³ SOUZA, Roseane Maria Garcia Lopes de; VILLAC, Teresa. **Política Nacional de Recursos Hídricos: Segurança da Água para Consumo Humano**. In FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin (Coord.). *Direito Ambiental, Recursos Hídricos e Saneamento – Estudos em Comemoração aos 20 Anos da Política Nacional de Recursos Hídricos e aos 10 Anos da Política Nacional de Saneamento*. 1ª Edição. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017. P. 353

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMOREBIETA, Guillermo. Argentina: Worker's Co-Operative Takes Over Post-Enron. *In* Reclaiming Public Water – Achievements, Struggles and Visions from around the World. 2ª Edição. Amsterdam: Transnational Institute e Corporate Europe Observatory, 2005.

AMORIM, João Alberto Alves. Direito das Águas: o Regime Jurídico da Água Doce no Direito Internacional e no Direito Brasileiro. 2ª Edição. São Paulo: Atlas, 2015.

ARDHIANIE, Nila; ZAMZAMI, Irfan. Aboutissement de la Lutte, Les Citoyens de Jakarta Reprennent possession de leur Service de l'Eau. *In* Eau Publique, Eau d'Avenir – L'Expérience Mondiale de la Remunicipalisation. Paris: Transnational Institute, Public Services International Research Unit, l'Observatoire des Multinationales, Municipal Services Project, Fédération Syndicale Européenne des Services Publics, Frances Eau Publique et Aqua Publica Europea, 2015.

Associação Brasileira de Concessionárias Privadas de Água e Esgoto – ABCON. Atuação do Segmento Privado. Disponível em <http://abconsindcon.com.br/sobre/>. Acesso em 13 de Outubro de 2019

BARLOW, Maude; CLARKE, Tony. Ouro Azul. São Paulo: M. Books, 2003.

BRASIL. Lei Federal Nº 11.445 de 5 de Janeiro de 2007. Diretrizes do Saneamento Básico. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11445.htm. Acesso em 15 de Outubro de 2019.

BRASIL. Medida Provisória nº 868 de 27 de Dezembro de 2018. Altera o Marco Legal do Saneamento. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Mpv/mpv868.htm#art5. Acesso em 15 de Outubro de 2019.

BRASIL. Projeto de Lei Nº 3.261 de 2019. Atualiza o Marco Legal do Saneamento. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2207613>. Acesso em 15 de Outubro de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 518.744-RN. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <http://www.stj.gov.br>. Acesso em 14 de Outubro de 2019.

BRAVO, Alvaro A. Sánchez. Derecho Humano al Agua. *In* FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin (Coord.). Direito Ambiental, Recursos Hídricos e Saneamento – Estudos em Comemoração aos 20 Anos da Política Nacional de Recursos Hídricos e aos 10 Anos da Política Nacional de Saneamento. 1ª Edição. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017.

Camilo Rocha. Privatizar e Regular – O que Muda com a MP do Saneamento. Disponível em <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/07/12/Privatizar-e-regular-o-que-muda-com-a-MP-do-saneamento>. Acesso em 15 de Outubro de 2019.

CARDIA, Regina Helena Piccolo; PORTUGAL, José Geraldo. Política Nacional de Recursos Hídricos e Gestão Compartilhada do Saneamento. *In* FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin (Coord.). Direito Ambiental, Recursos Hídricos e Saneamento – Estudos em Comemoração aos 20 Anos da Política Nacional de Recursos Hídricos e aos 10 Anos da Política Nacional de Saneamento. 1ª Edição. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017.

CARVALHO, Rodrigo Speziali. Água, um Bem que Precisa ser Cuidado!. In MESSIAS, Arminda Saconi; COSTA, Marcos Roberto Nunes (Orgs.). Água Fonte de Vida. Recife: UNICAP, 2005.

CAVALCANTI, Eugênia Giovanna Simões Inácio. Desafios para Implementar o Estatuto da Metrópole. In Governança Metropolitana no Estado de Pernambuco. Recife: OAB\ESA, 2017.

COLEM, Rodrigo Ferreira; CRUZ, Rosemary Ribeiro Martins. Saneamento Ambiental – Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Limpeza Urbana e Manejo de Recursos Sólidos de Forma Adequada à Saúde Pública e à Proteção do Meio Ambiente. In CARVALHO, Newton Teixeira; RIOS, Mariza (Coords.). Direito à Cidade – Moradia e Equilíbrio Ambiental. Belo Horizonte: Del Rey, 212.

Crystal Lombardo. Water Privatization – Pros and Cons. Disponível em: <http://visionlaunch.com/water-privatization-pros-and-cons/>. Acesso em 11 de Outubro de 2019.

D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. O Direito Hídrico: Um Olhar Jurídico Tridimensional. In FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin (Coord.). Direito Ambiental, Recursos Hídricos e Saneamento – Estudos em Comemoração aos 20 Anos da Política Nacional de Recursos Hídricos e aos 10 Anos da Política Nacional de Saneamento. 1ª Edição. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017.

EOS – Organização e Sistemas. As Empresas de Saneamento. Disponível em <https://www.eosconsultores.com.br/empresas-de-saneamento-basico/>. Acesso em 13 de Outubro de 2019.

Ética e Racismo Ambiental. Robert Bullard. Disponível em https://ambientes.ambientebrasil.com.br/educacao/textos_educativos/etica_e_racismo_a_mrbiental.html. Acesso em 30 de outubro de 2019.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. Justiça Ambiental, Acesso à Água e ao Saneamento: algumas considerações por Ocasião dos Vinte Anos de Edição da Lei nº 9.433\1997 e do Dez Anos da Lei nº 11.445\2007. In FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin (Coord.). Direito Ambiental, Recursos Hídricos e Saneamento – Estudos em Comemoração aos 20 Anos da Política Nacional de Recursos Hídricos e aos 10 Anos da Política Nacional de Saneamento. 1ª Edição. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Direito das Águas: disciplina jurídica das águas doces. São Paulo: Atlas, 2001.

JÚNIOR, Paulo Maciel. Zoneamento das Águas. Belo Horizonte: (s.n.), 2000.

KISHIMOTO, Satoko. Accords de Commerce et Protection des Investisseurs: une Menace pour l'Eau Publique dans le Monde. In Eau Publique, Eau d'Avenir – L'Expérience Mondiale de la Remunicipalisation. Paris: Transnational Institute, Public Services International Research Unit, l'Observatoire des Multinationales, Municipal Services Project, Fédération Syndicale Européenne des Services Publics, Frances Eau Publique et Aqua Publica Europea, 2015.

KISHIMOTO, Satoko; PETITJEAN, Olivier; LOBINA, Emanuele. La Remunicipalisation, reconquête publique de l'Eau. In Eau Publique, Eau d'Avenir – L'Expérience Mondiale de la Remunicipalisation. Paris: Transnational Institute, Public Services International Research Unit, l'Observatoire des Multinationales, Municipal Services Project, Fédération Syndicale Européenne des Services Publics, Frances Eau Publique et Aqua Publica Europea, 2015.

LOBINA, Emanuele. Pour des Politiques de l'Eau Progressistes. *In* Eau Publique, Eau d'Avenir – La Expérience Mondiale de la Remunicipalisation. Paris: Transnational Institute, Public Services International Research Unit, l'Observatoire des Multinationales, Municipal Services Project, Fédération Syndicale Européenne des Services Publics, Frances Eau Publique et Aqua Publica Europea, 2015.

LORIDO, Luís Ordás. O Regime Jurídico da Água Doce no Brasil. *In* FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin (Coord.). Direito Ambiental, Recursos Hídricos e Saneamento – Estudos em Comemoração aos 20 Anos da Política Nacional de Recursos Hídricos e aos 10 Anos da Política Nacional de Saneamento. 1ª Edição. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017.

McDONALD, David A. L'Eau Redevenue Publique... et Après, Nouvelles Manières d'Evaluer la Réussite. *In* Eau Publique, Eau d'Avenir – L'Expérience Mondiale de la Remunicipalisation. Paris: Transnational Institute, Public Services International Research Unit, l'Observatoire des Multinationales, Municipal Services Project, Fédération Syndicale Européenne des Services Publics, Frances Eau Publique et Aqua Publica Europea, 2015.

NUNES, Lydia Neves Bastos Telles. O Direito de Propriedade e as Águas. *In*: ARAÚJO, Luiz Alberto David (Coord.). A Tutela da Água e algumas Implicações nos Direitos Fundamentais. Bauru: ITE, 2002.

Para Substituir MP que Caducou, Tasso Jereissati Apresenta PL sobre Saneamento. Disponível em <https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2019-06-04/para-substituir-mp-que-caducou-tasso-jereissati-apresenta-pl-sobre-saneamento.html>. Acesso em 15 de Outubro de 2019.

PETITJEAN, Olivier. Nice: Construire une Entreprise Publique de l'Eau après 150 ans de Gestion Privée. *In* Eau Publique, Eau d'Avenir – L'Expérience Mondiale de la Remunicipalisation. Paris: Transnational Institute, Public Services International Research Unit, l'Observatoire des Multinationales, Municipal Services Project, Fédération Syndicale Européenne des Services Publics, Frances Eau Publique et Aqua Publica Europea, 2015.

POMPEU, Cid Tomanik. Direito de Águas no Brasil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

Proposta de Ampliar Participação Privada em Saneamento é Falaciosa, diz Relator da ONU. Natália Cancian. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/10/proposta-de-ampliar-participacao-privada-em-saneamento-e-falaciosa.shtml>. Acesso em 30 de outubro de 2019.

Rapid Transition Alliance. Turning the Tide of Water Privatization – The Rise of New Municipal Movement. Disponível em: <https://www.rapidtransition.org/stories/turning-the-tide-of-water-privatization-the-rise-of-the-new-municipal-movement/>. Acesso em 10 de Outubro de 2019.

REBOUÇAS, Aldo da C. Panorama da Água Doce no Brasil. *In* Panoramas da Degradação do Ar, da Água Doce e da Terra no Brasil. São Paulo; IEA\USP, 1997.

SANCHEZ, Pablo; JAKOB, Christine. La Remunicipalisation et les Travailleurs: Construire des Nouvelles Alliances. *In* Eau Publique, Eau d'Avenir – L'Expérience Mondiale de la Remunicipalisation. Paris: Transnational Institute, Public Services International Research Unit, l'Observatoire des Multinationales, Municipal Services Project, Fédération Syndicale Européenne des Services Publics, Frances Eau Publique et Aqua Publica Europea, 2015.

SANTOS, Carlos; VILLARREAL, Alberto. Uruguay: Victorious Social Struggle for Water. *In* Reclaiming Public Water – Achievements, Struggles and Visions from around the World. 2ª Edição. Amsterdam: Transnational Institute e Corporate Europe Observatory, 2005.

SANTOS, Milton. A Urbanização Brasileira. São Paulo: Editora Hucitec, 1993.

SCHIRATO, Vitor Rhein. Instituições Financeiras Públicas: entre a necessidade e a inconstitucionalidade. São Paulo: Revista de Direito do Estado - v. 17, 2011. P.

SÉGUIN, Élida; ASSUMPÇÃO, Rafaela Facchetti. Comitês de Bacia Hidrográfica: Oportunidade de Participar e Exercer a Cidadania. *In* FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin (Coord.). Direito Ambiental, Recursos Hídricos e Saneamento – Estudos em Comemoração aos 20 Anos da Política Nacional de Recursos Hídricos e aos 10 Anos da Política Nacional de Saneamento. 1ª Edição. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017.

Senado Aprova Projeto de Lei do Saneamento com Alterações que Flexibilizam Regras. Disponível em: <https://istoe.com.br/senado-aprova-projeto-de-lei-do-saneamento-com-alteracoes-que-flexibilizam-regras/>. Acesso em 15 de Outubro de 2019.

SOUZA, Roseane Maria Garcia Lopes de; VILLAC, Teresa. Política Nacional de Recursos Hídricos: Segurança da Água para Consumo Humano. *In* FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin (Coord.). Direito Ambiental, Recursos Hídricos e Saneamento – Estudos em Comemoração aos 20 Anos da Política Nacional de Recursos Hídricos e aos 10 Anos da Política Nacional de Saneamento. 1ª Edição. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017.

VIEGAS, Eduardo Coral. Visão Jurídica da Água. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

Water Remunicipalization Wave. Disponível em http://remunicipalisation.org/front/page/remunicipalisation_wave. Acesso em 13 de Outubro de 2019.